

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1488/2002 da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1489/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1490/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que estabelece normas de execução suplementares para a terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e altera o Regulamento (CE) n.º 451/2000 ⁽¹⁾** 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1491/2002 da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho** 49
- Regulamento (CE) n.º 1492/2002 da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 53

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/659/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2002 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca [notificada com o número C(2002) 3080]** 54

2002/660/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3081] 58

2002/661/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que encerra os processos anti-dumping e anti-subsídios relativos às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia** [notificada com o número C(2002) 3082] 59

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1488/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	68,0	
	060	44,6	
	096	7,9	
	999	40,2	
0707 00 05	052	88,5	
	999	88,5	
0709 90 70	052	82,7	
	999	82,7	
0805 50 10	388	57,0	
	524	66,8	
	528	53,1	
	999	59,0	
0806 10 10	052	75,5	
	220	270,7	
	400	203,0	
	999	183,1	
	388	84,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	123,6	
	508	52,6	
	512	101,1	
	528	103,7	
	720	132,3	
	800	168,2	
	804	88,9	
	999	106,8	
	0808 20 50	052	77,5
		388	73,9
512		78,8	
999		76,7	
0809 30 10, 0809 30 90	052	107,8	
	999	107,8	
0809 40 05	060	68,4	
	064	59,1	
	066	63,4	
	624	165,3	
	999	89,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1489/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002**

que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, aprovado pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão ⁽³⁾, estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) O referido protocolo foi alterado pela Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação CE-Hungria, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo europeu ⁽⁴⁾, na qual se prevê a redução dos direitos aplicáveis à importação de determinadas mercadorias

originárias da Hungria, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

- (3) Por conseguinte, os direitos aplicáveis de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002 devem ser estabelecidos nos termos do protocolo n.º 3 relativo à importação de determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002, à importação de mercadorias originárias da Hungria, abrangidas pelos quadros 2a e 2b do anexo I do protocolo n.º 3 do Acordo europeu, são estabelecidos nos anexos I, II e III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 2.7.2002, p. 38.

ANEXO 1

QUADRO a

(Quadro 2a do anexo 1 da Decisão n.º 2/2002)

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	7,4 % + 85,5 EUR/100 kg
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	7,4 % + 117,3 EUR/100 kg
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	7,4 % + 151,9 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	7,4 % + 11,1 EUR/100 kg
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	7,4 % + 15,3 EUR/100 kg
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	7,4 % + 23,9 EUR/100 kg
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	7,4 % + 85,5 EUR/100 kg
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	7,4 % + 117,3 EUR/100 kg
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	7,4 % + 151,9 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	7,4 % + 11,1 EUR/100 kg
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	7,4 % + 15,3 EUR/100 kg
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	7,4 % + 23,9 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar):	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	8,1 % + EAR (*)
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	8,1 % + EAR (*)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas	
0711 90 30	– – – Milho doce	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
1702 50 00 1702 90 10	Frutose e maltose quimicamente puras	0 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11 a 1704 10 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	1,8 % + 24,3 EUR/100 kg MAX 16,1%
1704 10 91 a 1704 10 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	1,8 % + 27,8 EUR/100 kg MAX 16,3 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	0 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	1,8 % + 40,5 EUR/100 kg MAX 17 % + 14,8 EUR/100 kg
1704 90 51 a 1704 90 99	– – Outros	1,8 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	8,6 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	6,9 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	7,2 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	4,5 %
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	4,5 % + 22,6 EUR/100 kg
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	4,5 % + 28,2 EUR/100 kg
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	4,5 % + 37,7 EUR/100 kg
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	4,5 % + EAR (*)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 20 95	--- Outras	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 32	-- Não recheados	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90	- Outros	4,5 % + EAR (*) MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EAR (*)
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EAR (*)
1901 90	- Outros:	
	-- Extractos de malte:	
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 16,2 EUR/100 kg
1901 90 19	--- Outros	0 % + 13,2 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1901 90 99	--- Outros	0 % + EAR (*)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-- Contendo ovos	6,9 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 19	-- Outras:	
1902 19 10	--- Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	6,9 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 19 90	--- Outras	6,9 % + 18,9 EUR/100 kg
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	-- Outras:	
1902 20 91	--- Cozidas	7,4 % + 5,4 EUR/100 kg
1902 20 99	--- Outras	7,4 % + 15,3 EUR/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	-- Secas	5,7 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 30 90	-- Outras	5,7 % + 8,7 EUR/100 kg

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
1902 40	- Cuscuz:	
1902 40 10	-- Não preparado	6,9 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 40 90	-- Outro	5,7 % + 8,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	5,7 % + 13,5 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	-- À base de milho	0 % + 18 EUR/100 kg
1904 10 30	-- À base de arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 10 90	-- Outros:	0 % + 30,2 EUR/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	-- Preparações do tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EAR (*)
	-- Outros:	
1904 20 91	--- À base de milho	0 % + 18 EUR/100 kg
1904 20 95	--- À base de arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 20 99	--- Outros	0 % + 30,2 EUR/100 kg
1904 30 00	- Bulgur de trigo	0 % + 23,1 EUR/100 kg
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 90 80	-- Outros	0 % + 23,1 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado « <i>Knäckebröt</i> »	5,2 % + 11,7 EUR/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	5,4 % + 16,4 EUR/100 kg
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	5,4 % + 22,1 EUR/100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	5,4 % + 28,2 EUR/100 kg
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
1905 31 19	---- Outros	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 31 99	----- Outros	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :	
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 32 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 32 19	---- Outros	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 32 91	---- Salgados, mesmo recheados	5,4 % + EAR (*) MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 32 99	---- Outros:	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	5,4 % + EAR (*)
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	3,4 % + 14,3 EUR/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4 % + 54,4 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	5,4 % + EAR (*)
1905 90 40	--- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	5,4 % + EAR (*) MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	5,4 % + EAR (*) MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	5,4 % + EAR (*) MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	5,4 % + EAR (*) MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 90 90	---- Outros	5,4 % + EAR (*) MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 99	-- Outras: --- Sem adição de álcool: ---- Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,7 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	2,7 % + 3,4 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 12	-- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	--- Outras	8,1 % + EAR (*)
2101 20	-- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados -- Preparações:	5,4 %
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	5,4 %
2101 20 98	--- Outros	5,8% + EAR (*)
2101 30	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	10,3 %
2101 30 19	--- Outros -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	1,8 % + 11,4 EUR/100 kg
2101 30 91	--- De chicória torrada	12,6 %
2101 30 99	--- Outros	1,8 % + 20,4 EUR/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 20	-- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	7,4 %
2102 20 19	--- Outras	4,5 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	-- Molho de soja	6,9 %
2103 20 00	-- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	9,1 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	– – Mostarda preparada	6,3 %
2103 90	– Outros:	
2103 90 90	– – Outros	6,3 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	9,9 %
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	12,6 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	7,7 % + 18,1 EUR/100 kg MAX 17,4 % + 8,4 EUR/100 kg
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	7,2 % + 34,6 EUR/100 kg MAX 16,2 % + 6,3 EUR/100 kg
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	7,1 % + 48,6 EUR/100 kg MAX 16 % + 6,2 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	11,5 %
2106 10 80	– – Outros	8,1 % + EAR (*)
2106 90	– Outras:	
2106 90 10 (1)	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>	31,5 EUR/100 kg
	– – Outras:	
2106 90 92	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:	11,5 %
2106 90 98	– – – Outros	8,1 % + EAR (*)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	5,4 %
2202 90	– Outras:	
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	5,4 %
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	5,7 % + 12,3 EUR/100 kg
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	4,9 % + 10,8 EUR/100 kg
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	4,9 % + 19 EUR/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	5,4 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9,8 EUR/hl
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,8 EUR/% vol/hl + 5,7 EUR/hl
2205 90	– Outros:	
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	8,1 EUR/hl
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,8 EUR/% vol/hl
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas – – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: – – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: – – – – Outros:	
3302 10 21	– – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	11,5 %
3302 10 29	– – – – Outros	8,1 % + EAR (*)
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
3823 12 00	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; – – Ácido oleico	2,7 %
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,4 %

(*) Ver anexo 2 — coluna 2.

(**) Ver anexo 3 — coluna 2.

(†) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

QUADRO b

(Quadro 2b do anexo 1 da Decisão n.º 2/2002)

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	4 %
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	-- De alcaçuz	2,5 %
1302 13 00	-- De lúpulo	2,5 %
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302 20 10	-- Secos	15,3 %
1302 20 90	-- Outros	8,9 %
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 00 10	– Suarda em bruto	2,5 %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	2,7 %
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	6,6 % + 22,7 EUR/100 kg
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	6,6 % + 22,7 EUR/100 kg
	-- Outras:	
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,3 %
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	6,1 %
	– Outros:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	6,1 %
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	1,6 %
1518 00 99	--- Outros	6,1 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	- Outros:	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 99	--- Outra	2 %
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- <i>Dégras</i>	3 %
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	6,6 % + 3 EUR/100 kg net eda
2001 90 60	-- Palmitos	8 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 10	- Batatas:	
	-- Outras	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	6 % + EAR (*)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	7 % + EAR (*)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	-- Amendoins	
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	10,2 %
	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	-- Palmitos	8 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	-- Extractos, essências e concentrados:	7,2 %
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	9,2 %
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8,7 %
2102 10 31 a 2102 10 39	-- Leveduras para panificação:	9,6 %
2102 10 90	-- Outras	11,7 %
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	4,8 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	– Outras:	
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	13,8 % MIN 0,8 EUR/%vol/hl
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	15,3 EUR/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	8,1 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafía:	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,4 EUR/% vol/hl + 2,5 EUR/hl
	--- Outros:	
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,4 EUR/% vol/hl + 2,5 EUR/hl
2208 40 39	---- Outros	0,4 EUR/% vol/hl + 2,5 EUR/hl
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,4 EUR/% vol/hl
	--- Outros	
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,4 EUR/% vol/hl
2208 40 99	---- Outros	0,4 EUR/% vol/hl
2208 90	- Outros:	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	0,8 EUR/% vol/hl + 5,1 EUR/hl
2208 90 99	--- Superior a 2 l	0,8 EUR/% vol/hl
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	20,8 %
2402 20	- Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	8 %
2402 20 90	-- Outros	46 %
2402 90 00	- Outros	46 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	59,9 %
2403 10 90	-- Outro	59,9 %
	- Outros	
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	13,2 %
2403 99	-- Outros:	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	33,2 %
2403 99 90	--- Outros	13,2 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrados:	
	- Outros poliálcoois:	
2905 43 00	-- Manitol	0 % + 100,6 EUR/100 kg
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):	
	--- Em solução aquosa:	
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 12,8 EUR/100 kg
2905 44 19	---- Outro	0 % + 30,2 EUR/100 kg
	--- Outro:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2002 a 31.12.2002
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 18,4 EUR/100 kg
2905 44 99	---- Outro	0 % + 42,9 EUR/100 kg
2905 45 00	-- Glicerol	0%
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	-- Dextrina	0 % + 14,1 EUR/100 kg
	-- Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	--- Outros	0 % + 14,1 EUR/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 3,6 EUR/100 kg MAX 9,2 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 7,1 EUR/100 kg MAX 9,2 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 11,3 EUR/100 kg MAX 9,2 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 14,1 EUR/100 kg MAX 9,2 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 7,1 EUR/100 kg MAX 10,2 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 9,9 EUR/100 kg MAX 10,2 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 12 EUR/100 kg MAX 10,2 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 14,1 EUR/100 kg MAX 10,2 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	-- Em solução aquosa:	
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 12,8 EUR/100 kg
3824 60 19	--- Outro	0 % + 30,2 EUR/100 kg
	-- Outro:	
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 18,4 EUR/100 kg
3824 60 99	--- Outro	0 % + 42,9 EUR/100 kg

(*) Ver anexo 2 — coluna 3.

ANEXO 2

ELEMENTOS AGRÍCOLAS

Hungria — De 1.1.2002 a 31.12.2002

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7000	0	0	7052	69,88	62,12
7001	9,05	8,04	7053	68,44	60,84
7002	16,98	15,09	7055	48,51	43,12
7003	24,52	21,8	7056	57,56	51,16
7004	35,09	31,19	7057	65,49	58,21
7005	3,74	3,32	7060	80,19	71,28
7006	12,79	11,37	7061	89,24	79,32
7007	20,72	18,42	7062	97,17	86,37
7008	28,26	25,12	7063	84,17	74,82
7009	38,83	34,52	7064	99,24	88,21
7010	7,99	7,1	7065	83,93	74,6
7011	17,05	15,16	7066	92,98	82,65
7012	24,97	22,2	7067	100,91	89,7
7013	32,52	28,91	7068	92,42	82,15
7015	12,59	11,19	7069	102,98	91,54
7016	21,64	19,24	7070	88,18	78,38
7017	29,56	26,28	7071	97,24	86,44
7020	14,96	13,3	7072	105,16	93,48
7021	24,02	21,35	7073	96,67	85,93
7022	31,95	28,4	7075	76,74	68,21
7023	36,5	32,44	7076	85,79	76,26
7024	47,07	41,84	7077	93,71	83,3
7025	18,71	16,63	7080	156,1	138,76
7026	27,76	24,68	7081	165,15	146,8
7027	35,69	31,72	7082	173,08	153,85
7028	40,24	35,77	7083	149,4	132,8
7029	50,81	45,16	7084	159,97	142,2
7030	22,95	20,4	7085	159,84	142,08
7031	32,02	28,46	7086	168,9	150,13
7032	39,94	35,5	7087	176,82	157,17
7033	44,49	39,55	7088	153,15	136,13
7035	24,56	21,83	7090	164,09	145,86
7036	33,61	29,88	7091	173,15	153,91
7037	41,54	36,92	7092	181,08	160,96
7040	44,91	39,92	7095	137,46	122,19
7041	53,96	47,96	7096	146,52	130,24
7042	61,88	55	7100	5,12	4,55
7043	60,45	53,73	7101	14,17	12,6
7044	71,01	63,12	7102	22,09	19,64
7045	48,64	43,24	7103	29,64	26,35
7046	57,7	51,29	7104	40,21	35,74
7047	65,62	58,33	7105	8,85	7,87
7048	64,19	57,06	7106	17,91	15,92
7049	74,76	66,45	7107	25,83	22,96
7050	52,9	47,02	7108	33,39	29,68
7051	61,95	55,07	7109	43,95	39,07

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7110	13,11	11,65	7169	108,1	96,09
7111	22,16	19,7	7170	93,3	82,93
7112	30,09	26,75	7171	102,35	90,98
7113	37,63	33,45	7172	110,28	98,03
7115	17,7	15,73	7173	101,79	90,48
7116	26,75	23,78	7175	81,85	72,76
7117	34,68	30,83	7176	90,9	80,8
7120	20,08	17,85	7177	98,83	87,85
7121	29,14	25,9	7180	161,21	143,3
7122	37,07	32,95	7181	170,28	151,36
7123	41,62	37	7182	178,2	158,4
7124	52,19	46,39	7183	154,53	137,36
7125	23,83	21,18	7185	164,96	146,63
7126	32,88	29,23	7186	174,02	154,68
7127	40,8	36,27	7187	181,94	161,72
7128	45,36	40,32	7188	158,27	140,68
7129	55,92	49,71	7190	169,21	150,41
7130	28,08	24,96	7191	178,27	158,46
7131	37,13	33	7192	186,2	165,51
7132	45,06	40,05	7195	142,58	126,74
7133	49,61	44,1	7196	151,64	134,79
7135	29,68	26,38	7200	33,74	29,99
7136	38,73	34,43	7201	42,79	38,04
7137	46,66	41,48	7202	50,72	45,08
7140	50,02	44,46	7203	58,26	51,79
7141	59,08	52,52	7204	68,83	61,18
7142	67	59,56	7205	37,48	33,32
7143	65,57	58,28	7206	46,53	41,36
7144	76,14	67,68	7207	54,46	48,41
7145	53,76	47,79	7208	62,01	55,12
7146	62,82	55,84	7209	72,57	64,51
7147	70,74	62,88	7210	41,73	37,09
7148	69,3	61,6	7211	50,79	45,15
7149	79,87	71	7212	58,71	52,19
7150	58,02	51,57	7213	66,26	58,9
7151	67,07	59,62	7215	46,33	41,18
7152	79,49	70,66	7216	55,38	49,23
7153	73,56	65,39	7217	63,3	56,27
7155	53,63	47,67	7220	50,92	45,26
7156	62,68	55,72	7221	59,97	53,31
7157	70,61	62,76	7260	70,96	63,08
7160	85,31	75,83	7261	80,01	71,12
7161	94,36	83,88	7262	87,94	78,17
7162	102,28	90,92	7263	95,49	84,88
7163	93,79	83,37	7264	106,06	94,28
7164	104,36	92,76	7265	74,7	66,4
7165	89,04	79,15	7266	83,76	74,45
7166	98,19	87,28	7267	91,69	81,5
7167	106,02	94,24	7268	99,23	88,2
7168	97,54	86,7	7269	109,8	97,6

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7270	78,95	70,18	7408	86,44	76,84
7271	88,02	78,24	7409	97,01	86,23
7272	95,94	85,28	7410	66,16	58,81
7273	103,49	91,99	7411	75,22	66,86
7275	83,55	74,27	7412	83,15	73,91
7276	92,61	82,32	7413	90,7	80,62
7300	46,11	40,99	7415	70,75	62,89
7301	55,17	49,04	7416	79,82	70,95
7302	63,09	56,08	7417	87,74	77,99
7303	70,65	62,8	7420	75,35	66,98
7304	81,21	72,19	7421	84,41	75,03
7305	49,86	44,32	7460	83,76	74,45
7306	58,91	52,36	7461	92,81	82,5
7307	66,84	59,41	7462	100,73	89,54
7308	74,38	66,12	7463	108,28	96,25
7309	84,95	75,51	7464	118,85	105,64
7310	54,1	48,09	7465	87,49	77,77
7311	63,17	56,15	7466	96,56	85,83
7312	71,09	63,19	7467	104,48	92,87
7313	78,64	69,9	7468	112,03	99,58
7315	58,7	52,18	7470	91,75	81,56
7316	67,76	60,23	7471	100,8	89,6
7317	75,69	67,28	7472	108,73	96,65
7320	63,29	56,26	7475	96,34	85,64
7321	72,35	64,31	7476	105,39	93,68
7360	77,78	69,14	7500	69,14	61,46
7361	86,85	77,2	7501	78,21	69,52
7362	94,77	84,24	7502	86,13	76,56
7363	102,32	90,95	7503	93,68	83,27
7364	112,88	100,34	7504	104,24	92,66
7365	81,53	72,47	7505	72,89	64,79
7366	90,59	80,52	7506	81,94	72,84
7367	98,51	87,56	7507	89,89	79,9
7368	106,06	94,28	7508	97,41	86,59
7369	116,63	103,67	7509	107,98	95,98
7370	85,78	76,25	7510	77,14	68,57
7371	94,84	84,3	7511	86,2	76,62
7372	102,76	91,34	7512	94,12	83,66
7373	110,31	98,05	7513	101,67	90,37
7375	90,37	80,33	7515	81,73	72,65
7376	99,43	88,38	7516	90,79	80,7
7378	94,96	84,41	7517	98,72	87,75
7400	58,17	51,71	7520	86,32	76,73
7401	67,23	59,76	7521	95,38	84,78
7402	75,15	66,8	7560	89,72	79,75
7403	82,7	73,51	7561	98,77	87,8
7404	93,26	82,9	7562	106,7	94,84
7405	61,92	55,04	7563	114,24	101,55
7406	70,97	63,08	7564	124,81	110,94
7407	78,89	70,12	7565	93,46	83,08

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7566	102,51	91,12	7736	129,12	114,77
7567	110,43	98,16	7740	138,18	122,83
7568	117,99	104,88	7741	147,24	130,88
7570	97,71	86,85	7742	155,16	137,92
7571	106,76	94,9	7745	141,93	126,16
7572	114,69	101,95	7746	150,99	134,21
7575	102,3	90,93	7747	158,91	141,25
7576	111,36	98,99	7750	146,18	129,94
7600	92,24	81,99	7751	155,24	137,99
7601	101,3	90,04	7758	17,18	15,27
7602	109,22	97,08	7759	26,23	23,32
7603	116,77	103,8	7760	168,9	150,13
7604	127,34	113,19	7761	177,95	158,18
7605	95,98	85,32	7762	185,87	165,22
7606	105,03	93,36	7765	172,63	153,45
7607	112,96	100,41	7766	181,7	161,51
7608	120,51	107,12	7768	29,15	25,91
7609	131,07	116,51	7769	38,21	33,96
7610	100,24	89,1	7770	176,89	157,24
7611	109,29	97,15	7771	185,94	165,28
7612	117,21	104,19	7778	53,1	47,2
7613	124,76	110,9	7779	62,16	55,25
7615	104,83	93,18	7780	199,61	177,43
7616	113,88	101,23	7781	208,66	185,48
7620	109,42	97,26	7785	203,34	180,75
7700	109,27	97,13	7786	212,4	188,8
7701	118,33	105,18	7788	81,33	72,29
7702	126,26	112,23	7789	90,38	80,34
7703	133,8	118,93	7798	22,3	19,82
7705	113,02	100,46	7799	31,35	27,87
7706	122,07	108,51	7800	222,39	197,68
7707	129,99	115,55	7801	231,45	205,73
7708	137,54	122,26	7802	239,37	212,77
7710	117,27	104,24	7805	226,13	201
7711	126,32	112,28	7806	235,18	209,05
7712	134,25	119,33	7807	243,11	216,1
7715	121,86	108,32	7808	34,27	30,46
7716	130,92	116,37	7809	43,32	38,51
7720	107,47	95,53	7810	230,39	204,79
7721	116,54	103,59	7811	239,44	212,84
7722	124,46	110,63	7818	58,22	51,75
7723	132,01	117,34	7819	67,27	59,8
7725	111,22	98,86	7820	227,51	202,23
7726	120,27	106,91	7821	236,56	210,28
7727	128,2	113,96	7822	244,49	217,32
7728	135,74	120,66	7825	231,25	205,56
7730	115,47	102,64	7826	240,3	213,6
7731	124,53	110,69	7827	248,23	220,65
7732	132,45	117,73	7828	86,45	76,84
7735	120,06	106,72	7829	95,5	84,89

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7830	235,5	209,33	7908	52,15	46,36
7831	244,56	217,39	7909	62,72	55,75
7838	88,14	78,35	7910	31,87	28,33
7840	10,23	9,09	7911	40,93	36,38
7841	19,29	17,15	7912	48,86	43,43
7842	27,21	24,19	7913	56,4	50,13
7843	34,76	30,9	7915	36,46	32,41
7844	45,33	40,29	7916	45,53	40,47
7845	13,97	12,42	7917	53,45	47,51
7846	23,03	20,47	7918	41,06	36,5
7847	30,96	27,52	7919	50,12	44,55
7848	38,5	34,22	7940	34,11	30,32
7849	49,06	43,61	7941	43,18	38,38
7850	18,23	16,2	7942	51,1	45,42
7851	27,28	24,25	7943	58,65	52,13
7852	35,2	31,29	7944	69,21	61,52
7853	42,75	38	7945	37,86	33,65
7855	22,82	20,28	7946	46,91	41,7
7856	31,87	28,33	7947	54,84	48,75
7857	39,8	35,38	7948	62,38	55,45
7858	27,41	24,36	7949	72,95	64,84
7859	36,46	32,41	7950	42,11	37,43
7860	17,06	15,16	7951	51,17	45,48
7861	26,11	23,21	7952	59,09	52,52
7862	34,03	30,25	7953	66,64	59,24
7863	41,58	36,96	7955	46,71	41,52
7864	52,15	46,36	7956	55,76	49,56
7865	20,79	18,48	7957	63,69	56,61
7866	29,86	26,54	7958	51,3	45,6
7867	37,78	33,58	7959	60,35	53,64
7868	45,33	40,29	7960	49,47	43,97
7869	55,89	49,68	7961	58,53	52,03
7870	25,05	22,27	7962	66,45	59,07
7871	34,11	30,32	7963	74	65,78
7872	42,03	37,36	7964	84,57	75,17
7873	49,58	44,07	7965	53,21	47,3
7875	29,64	26,35	7966	62,27	55,35
7876	38,7	34,4	7967	70,2	62,4
7877	46,62	41,44	7968	77,74	69,1
7878	34,23	30,43	7969	88,3	78,49
7879	43,29	38,48	7970	57,47	51,08
7900	23,88	21,23	7971	66,52	59,13
7901	32,94	29,28	7972	74,44	66,17
7902	40,86	36,32	7973	81,99	72,88
7903	48,41	43,03	7975	62,06	55,16
7904	58,97	52,42	7976	71,11	63,21
7905	27,63	24,56	7977	79,04	70,26
7906	36,68	32,6	7978	66,65	59,24
7907	44,6	39,64	7979	75,7	67,29

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro b) do anexo 1]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7980	76,77	68,24	7987	97,49	86,66
7981	85,83	76,29	7988	105,03	93,36
7982	93,75	83,33	7990	84,77	75,35
7983	101,3	90,04	7991	93,82	83,4
7984	111,87	99,44	7992	101,74	90,44
7985	80,51	71,56	7995	89,36	79,43
7986	89,56	79,61	7996	98,41	87,48

ANEXO 3

DIREITOS ADICIONAIS

Hungaria — De 1.1.2002 a 31.12.2002

Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose	Coluna 2 [Respeitante ao quadro a) do anexo 1]
	AD S/Z R EUR/100 kg
≥ 00 – < 05	0
≥ 05 – < 30	9,05
≥ 30 – < 50	16,98
≥ 50 – < 70	24,52
≥ 70	35,09

Teor de amido ou de fécula e/ou glicose	AD F/M R EUR/100 kg
	≥ 00 – < 05
≥ 05 – < 25	3,74
≥ 25 – < 50	7,99
≥ 50 – < 75	12,59
≥ 75	17,18

**REGULAMENTO (CE) N.º 1490/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002**

**que estabelece normas de execução suplementares para a terceira fase do programa de trabalho
referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e altera o Regulamento (CE) n.º
451/2000**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/48/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Incumbe à Comissão executar um programa de trabalho com vista ao exame progressivo, ao longo de um período de 12 anos, das substâncias activas existentes no mercado dois anos após a data de notificação da Directiva 91/414/CEE. A primeira fase desse programa foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾. Essa fase encontra-se em curso.
- (2) A segunda fase do programa de trabalho foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ e encontra-se igualmente a decorrer.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 451/2000 prevê uma terceira fase do programa de trabalho para um número suplementar de substâncias activas não abrangidas pela primeira e segunda fases do programa. Os produtores que pretendem assegurar a inclusão de substâncias activas nessas condições no anexo I da Directiva 91/414/CEE forneceram informações pormenorizadas sobre o estado de completitude dos processos respectivos e os parâmetros a ter em conta e comprometeram-se a apresentar um conjunto de dados completo.
- (4) Para a terceira fase do programa de trabalho, o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000 especifica que incumbe à Comissão estabelecer as normas de execução relativas à apresentação de processos completos, ao(s) prazo(s) de apresentação e ao regime de taxas aplicável às substâncias activas em causa através de um regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, criou, em 28 de Janeiro de 2002, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos com o objectivo de garantir à Comunidade o apoio científico e técnico independente, eficiente e de elevada qualidade necessário para que a legislação relativa à segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais assegure um nível elevado de protecção da saúde. É, portanto, conveniente estabelecer que essa autoridade desempenhe um papel determinado no programa de trabalho sobre as substâncias activas, devendo o âmbito da sua intervenção ser definido o mais rapidamente possível.
- (6) Para que os Estados-Membros recebam os processos de uma forma gerível, as substâncias activas a avaliar devem ser divididas em dois grupos, com prazos diferentes para a apresentação dos processos.
- (7) Além disso, numa fase inicial será suficiente que os transmitentes apenas forneçam aos Estados-Membros relatores uma lista dos ensaios e estudos disponíveis, para que estes possam determinar se poderá ser apresentado um conjunto de dados completo dentro do prazo estabelecido. Se se concluir que esses dados não estarão disponíveis dentro do prazo estabelecido, não será possível completar o exame da substância activa dentro do prazo previsto na Directiva 91/414/CEE, devendo ser tomada de imediato a decisão de não inclusão da substância no anexo I da directiva. Os Estados-Membros cancelarão a autorização dos produtos que contenham a substância activa em causa.
- (8) Atenta a experiência adquirida nas primeira e segunda fases do programa, devem ser especificadas as relações a estabelecer entre produtores, Estados-Membros, Comissão e Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e as obrigações de cada parte no respeitante à execução do programa. Para assegurar a eficiência do programa, é necessária a cooperação estreita de todas as partes envolvidas e o respeito escrupuloso dos prazos. Devem ser estabelecidos prazos estritos para todos os componentes da terceira fase do programa de trabalho, para garantir a finalização do mesmo num período aceitável. Quando termina a cooperação com os transmitentes, torna-se impossível prosseguir a avaliação de uma forma eficiente, pelo que a mesma deve terminar.

⁽¹⁾ JO L 230 de 9.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 6.6.2002, p. 19.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

- (9) Para garantir que são tidas em conta todas as informações pertinentes sobre os efeitos potencialmente perigosos de uma substância activa ou dos seus resíduos, também devem ser tidas em conta nas avaliações as informações técnicas ou científicas que qualquer pessoa possa apresentar dentro dos prazos.
- (10) É necessário definir as obrigações dos transmitentes em matéria de modelos a seguir, prazos aplicáveis e autoridades destinatárias, no respeitante às informações a apresentar.
- (11) Os trabalhos de avaliação devem ser distribuídos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Deve, portanto, ser designado um Estado-Membro relator para cada substância activa. O Estado-Membro relator deve apreciar a verificação de completitude fornecida pelo transmitente e examinar e avaliar a informação apresentada. Esse Estado-Membro apresentará os resultados da avaliação à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e transmitirá uma recomendação à Comissão sobre a decisão a tomar em relação à substância activa em causa.
- (12) Os Estados-Membros enviarão projectos de relatórios das suas avaliações à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Os projectos de relatórios elaborados pelos Estados-Membros relatores serão revistos por peritos avaliadores da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos antes de serem submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (13) Para evitar duplicações de trabalho e, em especial, a realização de experiências com vertebrados, os produtores devem ser encorajados a apresentar processos colectivos.
- (14) A comunicação e a apresentação de um processo não devem constituir pré-requisito para a possibilidade de, uma vez a substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, colocar produtos fitofarmacêuticos no mercado ao abrigo do disposto no artigo 13.º da mesma. Os operadores que não tenham efectuado comunicações devem, portanto, poder manter-se informados, em todas as fases do processo da avaliação, das novas exigências de que eventualmente passe a depender a comercialização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em avaliação.
- (15) Os procedimentos previstos no presente regulamento não invalidam que sejam desencadeados procedimentos ou acções no âmbito de outras regulamentações comunitárias, nomeadamente ao abrigo da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, se a Comissão obtiver informações que indiquem a satisfação dos requisitos de aplicabilidade respectivos.
- (16) Deve ser desencorajada a utilização, com fins fitossanitários, de agentes antimicrobianos de classes que sejam ou possam ser utilizadas em medicina humana ou veterinária. Duas das substâncias abrangidas pelo presente regulamento — a casugamicina e a estreptomina — pertencem a essa categoria⁽²⁾. Na pendência de uma decisão sobre a sua inclusão no anexo I, a utilização das mesmas deve continuar a ser restringida e a ser permitida apenas quando for essencial. Para a avaliação dessas substâncias serão necessárias informações sobre a resistência a agentes antimicrobianos.
- (17) O presente regulamento não prejudica as obrigações da Comunidade em relação ao brometo de metilo no âmbito do Protocolo de Montreal.
- (18) Caso se torne evidente que existe um desequilíbrio entre as responsabilidades de apreciação ou avaliação atribuídas aos Estados-Membros enquanto relatores, o Estado-Membro originalmente designado relator em relação a uma substância activa deve poder ser substituído por outro Estado-Membro.
- (19) Para assegurar um financiamento adequado desta fase do programa de trabalho, deve ser paga aos Estados-Membros uma taxa pelo tratamento e avaliação dos processos, em complemento da taxa já paga pela avaliação das comunicações em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 451/2000 prevê que, para as substâncias activas abrangidas pela terceira fase do programa de trabalho, a data-limite para a apresentação do conjunto de dados completo é 25 de Maio de 2003. Esse regulamento também prevê a adopção ulterior de normas de execução relativas à apresentação de processos completos. Para organizar com eficiência o programa de trabalho, não é necessário apresentar conjuntos de dados completos pouco antes do termo do prazo para a apresentação de processos completos. Todavia, para assegurar que as substâncias activas sem conjuntos de dados completos não permaneçam no mercado, deve ser apresentada uma lista dos dados disponíveis, devendo os conjuntos de dados completos ser apresentados apenas em casos excepcionais, e se solicitados.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 451/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Temática e âmbito

1. O presente regulamento estabelece normas de execução suplementares para a terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE no respeitante ao prosseguimento da avaliação das substâncias activas comunicadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 451/2000.

⁽²⁾ Parecer do Comité Científico Director, de 28 de Maio de 1999, sobre a resistência a agentes antimicrobianos.

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

2. Os n.ºs 2 e 3 e o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE não são aplicáveis às substâncias constantes do anexo I do presente regulamento enquanto os procedimentos previstos no presente regulamento não se encontrarem concluídos no respeitante às substâncias em causa.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo:

- De iniciativas de revisão, por parte dos Estados-Membros, da inclusão de substâncias activas no anexo I, em particular no âmbito da renovação de autorizações em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE;
- De iniciativas de revisão, por parte da Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE;
- Da realização de avaliações ao abrigo da Directiva 79/117/CEE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as definições da Directiva 91/414/CEE.

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- Entende-se por «transmitente» a pessoa singular ou colectiva que tenha efectuado uma comunicação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 451/2000, conforme consta do anexo II;
- Entende-se por «Comité», o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal referido no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE;
- Entende-se por «lista de dados» uma lista de todos os dados disponíveis para serem apresentados no conjunto de dados completo;
- Entende-se por «conjunto de dados completo» a informação e os resultados de estudos suficientes para satisfazer os requisitos dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE em relação a uma gama limitada de utilizações representativas da substância activa em causa.

Artigo 3.º

Autoridade dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros incumbirão uma ou mais autoridades do cumprimento das obrigações respectivas no âmbito do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

2. Cada Estado-Membro designará uma autoridade nacional, indicada no anexo III, para a coordenação e concretização de todos os contactos necessários com os transmitentes, os outros Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos nos termos do presente regulamento. Cada Estado-Membro comunicará os dados da autoridade coordenadora nacional designada, bem como qualquer alteração dos mesmos, à Comissão, à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e à autoridade coordenadora nacional designada de cada um dos outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

Medidas em caso de situações de desequilíbrio

Se, durante a apreciação e avaliação referidas nos artigos 9.º e 10.º, se concluir pela existência de um desequilíbrio entre as

responsabilidades atribuídas e o trabalho a efectuar ou efectuado pelos Estados-Membros enquanto relatores, pode decidir-se, de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE, a substituição, por outro Estado-Membro, do Estado-Membro originalmente designado relator de uma determinada substância activa.

Nesse caso, o Estado-Membro originalmente designado relator informará os transmitentes em causa e transferirá para o novo Estado-Membro relator designado toda a correspondência e informações que tiver recebido na qualidade de Estado-Membro relator da substância activa em questão. O Estado-Membro originalmente designado relator reembolsará ao transmitente a taxa referida no artigo 17.º, excepto a parte referida no n.º 2, alínea d), do mesmo. O novo Estado-Membro relator designado solicitará, então, aos transmitentes o pagamento da taxa referida no artigo 17.º, excepto a parte referida no n.º 2, alínea d).

Artigo 5.º

Retirada ou substituição de transmitentes

1. Se um transmitente decidir pôr termo à sua participação no programa de trabalho relativamente a uma substância activa, informará imediatamente do facto o Estado-Membro relator, a Comissão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e todos os outros transmitentes de comunicações da substância em causa, mencionando as razões de tal decisão. Se um transmitente puser termo à sua participação ou não cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, será posto termo aos procedimentos previstos nos artigos 9.º ou 10.º relativamente ao processo respectivo.

2. Se um transmitente acordar com outro produtor a sua substituição no que respeita ao prosseguimento da participação do primeiro no programa de trabalho ao abrigo do presente regulamento, o transmitente e o produtor em causa informarão o Estado-Membro relator, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos por meio de uma declaração comum, na qual se mostrarão de acordo quanto à substituição do primeiro pelo segundo no cumprimento das obrigações do transmitente em conformidade com os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º O transmitente e o produtor em questão assegurarão que os restantes transmitentes de comunicações da substância sejam informados em simultâneo. Esse outro produtor será, nesse caso, solidariamente responsável, com o transmitente original, pelo pagamento das taxas que ainda devam ser pagas pelo pedido do transmitente no âmbito do regime estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 17.º

3. Todas as informações apresentadas devem ser mantidas à disposição dos Estados-Membros relatores, da Comissão ou da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Artigo 6.º

Apresentação e verificação de listas de dados

1. O ou os transmitentes apresentarão, até 23 de Maio de 2003, ao Estado-Membro relator respectivo, as listas de dados referentes às substâncias activas constantes do anexo I e enviarão uma cópia à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Se, relativamente a qualquer substância activa constante do anexo I, existirem várias comunicações, os transmitentes em causa desenvolverão todos os esforços razoáveis com vista à apresentação colectiva das referidas listas.

Se uma lista de dados não for apresentada por todos os transmitentes envolvidos, deve mencionar os esforços empreendidos e as razões da não participação de alguns dos transmitentes.

No caso das substâncias activas comunicadas por mais de um transmitente, os transmitentes em causa especificarão, relativamente a cada estudo com vertebrados, as tentativas feitas para evitar duplicações de ensaios e, se for o caso, indicarão as razões que motivaram a duplicação dos estudos.

2. As listas de dados serão elaboradas de acordo com o modelo especificado com base no procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE. Os transmitentes manterão acessível o conjunto de dados completo definido no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. Se tal lhe for solicitado por escrito pelo Estado-Membro relator ou pela Comissão, o transmitente facultará sem demora a parte requerida ou a totalidade do conjunto de dados.

3. O Estado-Membro relator examinará as listas de dados apresentadas, para determinar se indiciam que está em condições de ser apresentado um conjunto de dados completo. No caso das substâncias activas para as quais considere não estar disponível um conjunto de dados completo, o Estado-Membro relator solicitará ao transmitente que apresente, sem demora, um conjunto de dados completo e verificará a completude do mesmo. O Estado-Membro relator comunicará os resultados dessas verificações à Comissão no prazo máximo de três meses a contar da recepção das listas de dados.

4. O Estado-Membro relator informará, sem demora, a Comissão das substâncias activas para as quais considere não estar disponível um conjunto de dados completo. Para decidir se está ou não disponível um conjunto de dados completo, proceder-se-á conforme previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

5. Se, em relação a uma determinada substância activa, se considerar não estar disponível um conjunto de dados completo, a Comissão, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, decidirá pela não inclusão da substância activa no anexo I da mesma.

6. Se, em relação a uma substância activa, a Comissão não informar o transmitente de que não está disponível um conjunto de dados completo, aquele apresentará os processos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º dentro dos prazos indicados no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Apresentação de processos

1. O ou os transmitentes apresentarão o processo sucinto referido no n.º 2 e o processo completo referido no n.º 3 ao Estado-Membro relator respectivo, até 30 de Novembro de 2003, no caso das substâncias activas constantes da parte A do

anexo I, ou até 30 de Novembro de 2004, no caso das substâncias activas constantes da parte B do anexo I.

Se, relativamente a qualquer substância activa constante do anexo I, existirem várias comunicações, os transmitentes em causa desenvolverão todos os esforços razoáveis com vista à apresentação colectiva dos referidos processos.

Se um processo não for apresentado por todos os transmitentes envolvidos, deve mencionar os esforços empreendidos e as razões da não participação de alguns dos transmitentes.

No caso das substâncias activas comunicadas por mais de um transmitente, os transmitentes em causa especificarão, relativamente a cada estudo com vertebrados, as tentativas feitas para evitar duplicações de ensaios e, se for o caso, indicarão as razões que motivaram a duplicação dos estudos.

2. O processo sucinto incluirá o seguinte:

- a) Uma cópia da comunicação. Caso se trate de um pedido conjunto apresentado por vários produtores, cópia das comunicações efectuadas nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000 e o nome da pessoa designada pelos produtores em causa como responsável pelo processo conjunto e pelo tratamento do mesmo em conformidade com o presente regulamento;
- b) Uma gama limitada de utilizações representativas da substância activa, relativamente às quais os dados incluídos pelo transmitente no processo apresentado terão de demonstrar a satisfação, por parte de uma ou mais preparações, dos requisitos do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE para a inclusão da substância activa no anexo I da mesma;
- c)
 - i) Relativamente a cada ponto do anexo II da Directiva 91/414/CEE, os resumos e resultados dos estudos e ensaios e o nome da pessoa ou instituição que executou estes últimos;
 - ii) Relativamente a cada ponto do anexo III da Directiva 91/414/CEE, os resumos e resultados de estudos e ensaios (e o nome da pessoa ou instituição que executou estes últimos) com relevância para a apreciação dos critérios referidos no artigo 5.º da mesma em relação a uma ou mais preparações representativas das utilizações referidas na alínea b), tendo em conta que qualquer lacuna de dados nas informações que integram o processo relativo ao anexo II, decorrente da gama limitada proposta de utilizações representativas da substância activa, pode constituir motivo da aplicação de restrições à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE;
 - iii) E, relativamente a substâncias activas constantes da parte B do anexo I e a estudos ainda não concluídos, um comprovativo de que tais estudos se encontram já cometidos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000, bem como o compromisso de que serão apresentados até 31 de Maio de 2005;
- d) Uma lista de verificação, a preencher pelo transmitente, comprovativa da completude do processo.

3. O processo completo deve conter, em concreto, os relatórios dos estudos e ensaios correspondentes a todas as informações referidas no n.º 2, alínea c), ou, se os trabalhos estiverem em curso, os comprovativos a que se refere a alínea c), subalínea iii), do n.º 2.

4. Cada Estado-Membro definirá o número de cópias e o modelo dos processos sucinto e completo a apresentar pelos transmitentes. Na definição do modelo dos processos, os Estados-Membros terão em conta as recomendações efectuadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

5. Se os processos, ou qualquer parte dos mesmos, não forem enviados dentro do prazo estabelecido, o Estado-Membro relator informará a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos no prazo de dois meses, indicando as razões do atraso invocadas pelos transmitentes.

6. Com base nas informações transmitidas pelo Estado-Membro relator em conformidade com o n.º 5, a Comissão determinará se o transmitente demonstrou que o atraso na apresentação do processo foi devido a razões de força maior. Se assim for, estabelecerá um novo prazo para a apresentação de um processo que satisfaça os requisitos dos n.ºs 2 e 3, de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

7. A Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, pela não inclusão no anexo I da mesma das substâncias activas que não tenham sido objecto da apresentação de um processo dentro do prazo estabelecido.

Artigo 8.º

Apresentação de informações por terceiros

As pessoas que pretendam apresentar aos Estados-Membros relatores informações susceptíveis de contribuir para a avaliação, nomeadamente, dos efeitos potencialmente perigosos de uma substância activa ou dos seus resíduos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente devem fazê-lo até 30 de Novembro de 2003, no caso das substâncias activas constantes da parte A do anexo I, ou até 30 de Novembro de 2004, no caso das substâncias activas constantes da parte B do anexo I. O Estado-Membro relator transmitirá todas as informações recebidas à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Artigo 9.º

Verificação da completitude dos processos

1. Relativamente a cada substância activa para a qual tenha sido designado relator, o Estado-Membro em causa examinará os processos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e apreciará as listas de verificação fornecidas pelos transmitentes. No prazo de seis meses a contar da recepção de todos os processos referentes a uma substância activa, o Estado-Membro relator transmitirá à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e à Comissão um relatório sobre a completitude dos mesmos.

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos apreciará os relatórios que lhe tiverem sido remetidos pelos Estados-

-Membros relatores e transmitirá à Comissão um relatório sobre a completitude dos processos.

O Estado-Membro relator efectuará a avaliação referida no artigo 10.º em relação a todas as substâncias activas relativamente às quais um ou mais processos sejam considerados completos, salvo se a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos informar o Estado-Membro relator e a Comissão, no prazo de dois meses a contar da recepção do relatório de completitude do Estado-Membro, de que não considera o processo completo.

Relativamente às substâncias activas cujo processo tenha de ser completado, conforme previsto no n.º 2, subalínea iii) da alínea c), do artigo 7.º, o relatório deve confirmar a data-limite na qual o processo será completado e a data de início da avaliação referida no artigo 10.º

2. Se um Estado-Membro relator ou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos considerarem que o processo de uma substância activa não se encontra completo, na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, a Comissão submeterá o relatório do Estado-Membro relator ou da referida autoridade à apreciação do comité no prazo de três meses a contar da recepção do mesmo. Para decidir se um processo deve ser considerado completo, na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, proceder-se-á conforme previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

3. A Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, pela não inclusão no anexo I da mesma das substâncias activas que não tenham sido objecto da apresentação de um processo completo dentro do prazo estabelecido.

Artigo 10.º

Avaliação pelo Estado-Membro relator

1. O Estado-Membro relator avaliará e elaborará um relatório apenas em relação às substâncias activas relativamente às quais pelo menos um processo tenha sido considerado completo em conformidade com o artigo 9.º Em relação às substâncias activas nessas condições, avaliará e elaborará um relatório no respeitante aos processos completos; em relação aos outros processos, verificará a identidade e as impurezas da substância activa. O Estado-Membro relator terá em conta as informações disponíveis sobre efeitos potencialmente perigosos constantes dos outros processos apresentados por transmitentes ou terceiros em conformidade com o artigo 8.º O Estado-Membro relator enviará à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, o mais rapidamente possível, num prazo de 12 meses a contar da data em que o processo tiver sido considerado completo, um projecto de relatório da sua avaliação do processo. O projecto de relatório de avaliação será apresentado de acordo com o modelo recomendado com base no procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

Simultaneamente, o Estado-Membro relator transmitirá uma recomendação à Comissão:

— no sentido da inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, mencionando as condições de inclusão,

— ou no sentido da não inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, mencionando as razões da não inclusão.

O Estado-Membro relator incluirá, designadamente, no projecto de relatório de avaliação uma referência a todos os relatórios de estudos e ensaios correspondentes a cada ponto dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE com base nos quais tenha sido efectuada a avaliação. Essa referência assumirá a forma de uma lista de relatórios de estudos e ensaios, que integrará o título, o(s) autor(es) e as datas do relatório do estudo ou ensaio e de publicação do mesmo, a norma seguida no estudo ou ensaio, o nome do detentor e, se for o caso, o pedido do detentor ou transmitente em matéria de protecção de dados. No que se refere às outras origens de substâncias activas comunicadas, relativamente às quais o processo não tenha sido considerado completo, mencionará, igualmente, se pode concluir-se serem as mesmas comparáveis, em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º da Directiva 91/414/CEE.

2. Sem prejuízo do artigo 7.º da Directiva 91/414/CEE, a apresentação de novos estudos só será aceite se se tratar dos estudos referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. O Estado-Membro relator pode, no entanto, solicitar aos transmitentes a apresentação de novos dados, necessários à clarificação do processo. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro relator fixará um prazo para o fornecimento das informações em causa. Esse prazo não afectará o prazo fixado para a apresentação do relatório referido no n.º 1.

O Estado-Membro relator pode, desde o início do seu exame do processo, consultar peritos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e solicitar a outros Estados-Membros informações técnicas ou científicas complementares de apoio à sua avaliação. O Estado-Membro relator pode proceder à avaliação juntamente com um Estado-Membro co-relator.

O Estado-Membro relator solicitará aos transmitentes que apresentem um processo sucinto actualizado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, aos outros Estados-Membros e, se solicitado, à Comissão em simultâneo com o envio à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos do projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator.

Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos podem solicitar, através do Estado-Membro relator, que os transmitentes lhes enviem igualmente um processo completo actualizado, ou partes do mesmo.

3. Se um Estado-Membro relator verificar que não pode cumprir o prazo referido no n.º 1 para a apresentação do projecto de relatório de avaliação à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, informará de imediato a Comissão e essa autoridade, indicando os motivos do atraso. Se necessário, poderão transferir-se substâncias activas para outro Estado-Membro de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 11.º

Avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

1. Depois de receber o processo sucinto actualizado e o projecto de relatório de avaliação referidos no n.º 1 do artigo

10.º, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acusará a recepção do relatório ao Estado-Membro relator no prazo de 30 dias. Em casos excepcionais, em que o projecto de relatório de avaliação claramente não preencha os requisitos do modelo recomendado pela Comissão, esta acordará com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e o Estado-Membro relator um período para a apresentação de um relatório corrigido. Esse período não excederá quatro meses.

2. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos enviará o projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator aos Estados-Membros e pode organizar uma consulta de peritos, incluindo do Estado-Membro relator. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos pode consultar alguns ou a totalidade dos transmitentes de comunicações de substâncias activas indicados no anexo I sobre o relatório referente à substância activa em causa, ou partes do mesmo.

Sem prejuízo do artigo 7.º da Directiva 91/414/CEE, a apresentação de novos estudos só será aceite se se tratar dos estudos referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. Com o acordo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, o Estado-Membro relator pode solicitar aos transmitentes a apresentação, dentro de prazos estabelecidos, de novos dados considerados necessários, por esse Estado-Membro ou autoridade, à clarificação do processo.

3. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos facultará, mediante pedido específico nesse sentido, ou manterá à disposição de qualquer pessoa para consulta:

- a) As informações referidas no último parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º, com excepção dos elementos que tenham sido considerados confidenciais em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE;
- b) O nome da substância activa;
- c) O teor de substância activa pura do produto técnico;
- d) A lista de todos os dados necessários à análise da eventual inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, constantes do relatório do Estado-Membro relator, por um lado, e na forma finalizada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, por outro;
- e) O projecto de relatório de avaliação, com excepção dos elementos que tenham sido considerados confidenciais em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE.

4. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos apreciará o projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator e transmitirá o seu parecer sobre a previsibilidade de a substância activa satisfazer os requisitos de segurança da Directiva 91/414/CEE, à Comissão, no prazo de um ano a contar da recepção do referido projecto de relatório. Se for caso disso, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitirá um parecer sobre as opções em aberto consideradas necessárias para a satisfação dos requisitos de segurança. Para facilitar a programação do trabalho, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acordarão um calendário para a transmissão dos pareceres. A Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acordarão o modelo dos pareceres a apresentar por esta última.

Artigo 12.º**Apresentação de um projecto de directiva ou de um projecto de decisão**

A Comissão apresentará um projecto de relatório de revisão no prazo de seis meses a contar da recepção do parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos referido no n.º 4 do artigo 11.º Sem prejuízo das propostas que entenda apresentar com vista à alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, e com base no relatório final de revisão, a Comissão apresentará ao comité:

- a) Um projecto de directiva com vista à inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do qual constarão, se for caso disso, as condições, incluindo prazos, de tal inclusão; ou
- b) Um projecto de decisão, relativo à não inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, dirigido aos Estados-Membros, com vista ao cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da mesma directiva, mencionando as razões da não inclusão.

Essa directiva ou decisão será adoptada com base no procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 13.º**Relatório final de revisão**

Quando a Comissão apresentar um projecto de directiva ou de decisão em conformidade com o artigo 12.º, apresentará igualmente, em simultâneo, as conclusões do exame efectuado pelo comité, na forma de um relatório final de revisão a mencionar na acta da reunião. Com excepção das partes que se refiram a informações confidenciais constantes dos processos e assim consideradas em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, o relatório final de revisão será posto à disposição do público, para consulta.

Artigo 14.º**Suspensão dos prazos**

Se a Comissão apresentar uma proposta com vista à proibição total, ao abrigo da Directiva 79/117/CEE, de uma substância constante do anexo I, os prazos estabelecidos no presente regulamento serão suspensos até à adopção de uma decisão sobre essa proposta. Se o Conselho decidir pela proibição total da substância ao abrigo da Directiva 79/117/CEE, será posto termo ao procedimento previsto no presente regulamento.

Artigo 15.º**Medidas tomadas pelos Estados-Membros**

Os Estados-Membros que, com base nas informações constantes dos processos referidos no artigo 7.º ou do relatório respeitante a uma substância activa referido no artigo 10.º, pretenderem tomar providências com vista à retirada do mercado ou à restrição rigorosa da utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha essa substância informarão o mais rapidamente

possível a Comissão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, os outros Estados-Membros e os transmitentes das razões de tal medida.

Artigo 16.º**Relatório intercalar**

Cada Estado-Membro transmitirá à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos um relatório do estado de avanço da sua avaliação das substâncias activas de que for relator. Esse relatório será elaborado até 30 de Novembro de 2004, no caso das substâncias activas constantes da parte A do anexo I, ou até 30 de Novembro de 2005, no caso das substâncias activas constantes da parte B do anexo I.

Artigo 17.º**Taxas**

1. Os Estados-Membros estabelecerão um regime obrigatório de pagamento, pelos transmitentes, de uma taxa ou encargo pelo tratamento administrativo e avaliação dos processos.

2. Para o efeito, os Estados-Membros:

- a) Estipularão o pagamento de uma taxa ou encargo por cada apresentação de um processo;
- b) Assegurarão que o montante da taxa ou encargo seja estabelecido de modo transparente e de forma a corresponder aos custos reais do exame e tratamento administrativo de um processo; tal não invalida, porém, a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem uma escala de encargos fixos, baseada nos custos médios, para o cálculo do montante total da taxa;
- c) Assegurarão que essa taxa ou encargo seja recebido de acordo com as instruções dadas pela organização de cada Estado-Membro constante do anexo IV e que os recursos financeiros daí resultantes sejam utilizados, exclusivamente, para cobrir os custos efectivamente suportados pelo Estado-Membro com a avaliação e o tratamento administrativo dos processos de que foi constituído relator ou no financiamento de acções gerais ligadas à concretização das obrigações respectivas, enquanto Estado-Membro, decorrentes dos artigos 9.º ou 10.º;
- d) Estipularão que uma primeira parte da taxa ou encargo, destinada a cobrir os custos decorrentes das obrigações do Estado-Membro relator ao abrigo dos artigos 6.º e 9.º, seja paga no momento da apresentação das listas de dados referidas no artigo 6.º; essa parte não será reembolsada, em nenhuma circunstância.

Artigo 18.º**Outros encargos, impostos, contribuições ou taxas**

O artigo 17.º não invalida o direito dos Estados-Membros de manterem ou introduzirem, na observância do Tratado, impostos, contribuições, taxas ou outros encargos aplicáveis pela autorização, colocação no mercado, utilização ou controlo de substâncias activas e produtos fitofarmacêuticos, diversos da taxa prevista nesse mesmo artigo.

Artigo 19.º

Medidas temporárias

Se necessário, e caso a caso, a Comissão pode tomar medidas temporárias apropriadas, em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, em relação a utilizações para as quais tenham sido apresentados dados técnicos complementares comprovativos da indispensabilidade da continuação da utilização da substância activa em causa e da inexistência de alternativas eficazes.

Artigo 20.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 451/2000

O Regulamento (CE) n.º 451/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Avaliação dos processos pelos Estados-Membros relatores e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

1. O Estado-Membro relator avaliará e elaborará um relatório apenas em relação às substâncias activas relativamente às quais pelo menos um processo tenha sido considerado completo em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º Em relação às substâncias activas nessas condições, avaliará e elaborará um relatório no respeitante aos processos completos; em relação aos outros processos, verificará a identidade e as impurezas da substância activa. O Estado-Membro relator terá em conta as informações disponíveis sobre efeitos potencialmente perigosos constantes dos outros processos apresentados por transmitentes ou terceiros em conformidade com o n.º 4, alínea d), do artigo 5.º O Estado-Membro relator enviará à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, o mais rapidamente possível, num prazo de 12 meses a contar da data em que o processo tiver sido considerado completo, um projecto de relatório da sua avaliação do processo. O projecto de relatório de avaliação será apresentado de acordo com o modelo recomendado com base no procedimento previsto no artigo 19.º da directiva.

Simultaneamente, o Estado-Membro relator transmitirá uma recomendação à Comissão:

- no sentido da inclusão da substância activa no anexo I da Directiva, mencionando as condições de inclusão,
- ou no sentido da não inclusão da substância activa no anexo I da directiva, mencionando as razões da não inclusão.

O Estado-Membro relator incluirá, designadamente, no projecto de relatório de avaliação uma referência a todos os relatórios de estudos e ensaios correspondentes a cada ponto dos anexos II e III da directiva com base nos quais tenha sido efectuada a avaliação. Essa referência assumirá a forma de uma lista de relatórios de estudos e ensaios, que integrará o título, o(s) autor(es) e as datas do relatório do estudo ou ensaio e de publicação do mesmo, a norma seguida no estudo ou ensaio, o nome do detentor e, se for o caso, o pedido do detentor ou transmitente em matéria de protecção de dados. No que se refere às outras origens de substâncias activas comunicadas, relativamente às quais o processo não

tenha sido considerado completo, mencionará, igualmente, se pode concluir-se serem as mesmas comparáveis, em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º da directiva.

2. Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, a apresentação de novos estudos só será aceite se se tratar dos estudos referidos no n.º 2, terceiro travessão da alínea c), do artigo 6.º O Estado-Membro relator pode solicitar aos transmitentes a apresentação de novos dados, necessários à clarificação do processo. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro relator fixará um prazo para o fornecimento das informações em causa. Esse prazo não afectará o prazo fixado para a apresentação do relatório referido no n.º 1.

O Estado-Membro relator pode, desde o início deste exame, consultar peritos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e solicitar a outros Estados-Membros informações técnicas ou científicas complementares de apoio à sua avaliação. O Estado-Membro relator pode proceder à avaliação juntamente com um Estado-Membro co-relator.

O Estado-Membro relator solicitará aos transmitentes que apresentem um processo sucinto actualizado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, aos outros Estados-Membros e, se solicitado, à Comissão em simultâneo com o envio à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos do projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator.

Os Estados-Membros, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e a Comissão podem solicitar, através do Estado-Membro relator, que os transmitentes lhes enviem igualmente os processos completos actualizados, ou partes dos mesmos.

3. Se um Estado-Membro relator verificar que não pode cumprir o prazo referido no n.º 1 para a apresentação do projecto de relatório de avaliação à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, informará de imediato a Comissão e essa autoridade, indicando os motivos do atraso. Cada Estado-Membro transmitirá à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos um relatório do estado de avanço da sua avaliação das substâncias activas de que for relator. Esse relatório será elaborado até 30 de Abril de 2003.

4. Depois de receber o processo sucinto actualizado e o projecto de relatório de avaliação referidos no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acusará a recepção do relatório ao Estado-Membro relator no prazo de 30 dias. Em casos excepcionais, em que o projecto de relatório de avaliação claramente não preencha os requisitos do modelo recomendado pela Comissão, esta acordará com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e o Estado-Membro relator um período para a apresentação de um relatório corrigido. Esse período não excederá quatro meses.

5. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos enviará o projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator aos Estados-Membros e pode organizar uma consulta de peritos, incluindo do Estado-Membro relator. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos pode consultar alguns ou a totalidade dos transmitentes de comunicações de substâncias activas indicados no anexo I sobre o relatório referente à substância activa em causa, ou partes do mesmo.

Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, não será aceite a apresentação de novos estudos. Com o acordo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, o Estado-Membro relator pode solicitar aos transmitentes a apresentação, dentro de prazos estabelecidos, de novos dados considerados necessários, por esse Estado-Membro ou autoridade, à clarificação do processo.

6. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos facultará, mediante pedido específico nesse sentido, ou manterá à disposição de qualquer pessoa para consulta:

- a) As informações referidas no último parágrafo do n.º 1, com excepção dos elementos que tenham sido considerados confidenciais em conformidade com o artigo 14.º da directiva;
- b) O nome da substância activa;
- c) O teor de substância activa pura do produto técnico;
- d) A lista de todos os dados necessários à análise da eventual inclusão da substância activa no anexo I da directiva, constantes do relatório do Estado-Membro relator, por um lado, e na forma finalizada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, por outro;
- e) O projecto de relatório de avaliação, com excepção dos elementos que tenham sido considerados confidenciais em conformidade com o artigo 14.º da directiva.

7. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos apreciará o projecto de relatório de avaliação do Estado-Membro relator e transmitirá o seu parecer sobre a previsibilidade de a substância activa satisfazer os requisitos de segurança da directiva, à Comissão, no prazo de um ano a contar da recepção do referido projecto de relatório. Se for caso disso, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitirá um parecer sobre as opções em aberto consideradas necessárias para a satisfação dos requisitos de segurança. Para facilitar a programação do trabalho, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acordarão um calendário para a transmissão dos pareceres. A Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos acordarão o modelo dos pareceres a apresentar por esta última.

8. A Comissão apresentará o projecto de relatório de revisão no prazo de seis meses a contar da recepção do parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos referido no n.º 7. Sem prejuízo das propostas que entenda apresentar com vista à alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, e com base no relatório final de revisão, a Comissão apresentará ao comité:

- a) Um projecto de directiva com vista à inclusão da substância activa no anexo I da Directiva, do qual cons-

tarão, se for caso disso, as condições, incluindo prazos, de tal inclusão; ou

- b) Um projecto de decisão, relativo à não inclusão da substância activa no anexo I da directiva, dirigido aos Estados-Membros, com vista ao cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da mesma directiva, mencionando as razões da não inclusão.

Essa directiva ou decisão será adoptada com base no procedimento previsto no artigo 19.º da directiva.

9. Quando a Comissão apresentar um projecto de directiva ou de decisão em conformidade com o n.º 8, apresentará igualmente, em simultâneo, as conclusões do exame efectuado pelo comité, na forma de um relatório final de revisão a mencionar na acta da reunião.

Com excepção das partes que se refiram a informações confidenciais constantes dos processos e assim consideradas em conformidade com o artigo 14.º da directiva, o relatório final de revisão será posto à disposição do público, para consulta.».

2. A primeira frase do n.º 4 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«A data-limite para a apresentação de uma lista dos estudos disponíveis é o dia 23 de Maio de 2003. O mais tardar em 23 de Maio de 2003 deve estar disponível um conjunto de dados completo.».

3. A segunda frase do n.º 2 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros cancelarão, até 25 de Julho de 2003, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas relativamente às quais não tenha sido apresentada uma comunicação admissível. As autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas relativamente às quais não tenha sido apresentada uma lista dos estudos disponíveis ou para as quais não esteja disponível um conjunto de dados completo serão canceladas dentro do prazo referido na decisão de não inclusão da substância activa em causa.».

4. Na parte A do anexo I, «Suécia» substitui «Países Baixos» em relação à substância activa tolclófos-metilo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista das substâncias activas (coluna A), dos Estados-Membros relatores (coluna B) e dos produtores transmitentes (código de identificação) (coluna C)

PARTE A

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Abamectina	Países Baixos	IBE-ES PRO-ES SNO-FR SYN-GB
Acetocloro	Espanha	DAS-GB MON-BE RIV-IE
Amidossulfurão	Áustria	AVS-DE
Benfluralina	Bélgica	DAS-GB MAK-BE
Bifenox	Bélgica	FSG-DE
Bifentrina	França	FMC-BE
Bitertanol	Reino Unido	BAY-DE
Bromuconazol	Bélgica	AVS-FR
Buprofezina	Finlândia	NIH-GB
Butralina	França	CFP-FR
Carbetamida	França	FSG-DE
Clorflurenol	Alemanha	SCC-DE
Cloridazão	Alemanha	BAS-DE
Cloropicrina	Itália	EBR-NL RIV-IE
Clortal-dimetilo	Grécia	AMV-GB
Cinossulfurão	Itália	SYN-GB
Cletodime	Países Baixos	TOM-FR
Clofentezina	Reino Unido	MAK-BE
Clomazona	Dinamarca	FMC-BE
Compostos de cobre	França	EUC-GB
Ácido cresílico	Países Baixos	ASP-NL
Cianamida	Alemanha	DUS-DE
Cicloxdime	Áustria	BAS-DE
Diclorofena	Irlanda	CCD-GB
Diclofope	França	AVS-DE PPC-ES

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Diclorana	Espanha	MAI-PT
Diflubenzurão	Suécia	UNI-NL
Diflufenicão	Reino Unido	AVS-DE HRM-BE MAK-BE
Dimetipina	Grécia	CRO-GB
Ditianão	Grécia	BAS-BE HRM-BE
Epoxiconazol	Alemanha	BAS-DE MAK-BE
Etofenprox	Itália	LKC-UK
Fenazaquina	Grécia	DAS-GB
Fenebuconazol	Reino Unido	DAS-GB
Fenoxaprope-P	Áustria	AVS-DE
Fenepropidina	Suécia	SYN-GB
Fenepropimorfe	Alemanha	BAS-DE
Fenepiroximato	Alemanha	NIH-GB
Fluazifope-P	França	SYN-GB
Fluaziname	Áustria	ISK-BE
Fludioxonil	Dinamarca	SYN-GB
Fluometurão	Grécia	MAK-BE NLI-AT
Fluquinconazol	Irlanda	AVS-FR
Flurenol	Alemanha	SCC-DE
Flutolanil	Finlândia	NIH-GB
Fuberidazol	Reino Unido	BAY-DE
Hexaflumurão	Portugal	DAS-GB
Hexitiazox	Finlândia	NPS-DE
Imidaclopride	Alemanha	BAY-DE
Casugamicina	Países Baixos	LAI-ES
Mefluidida	Irlanda	MKC-BE
Mepiquato	Reino Unido	BAS-DE
Metaldeído	Áustria	LON-DE
Metazacloro	Reino Unido	BAS-DE FSG-DE MAK-BE
Brometo de metilo	Reino Unido	EBR-NL

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Miclobutanil	Bélgica	DAS-GB
Napropamidi	Dinamarca	UPL-GB
Nicosulfurão	Reino Unido	ISK-BE
Nuarimol	Portugal	DAS-GB
Pencicurão	Países Baixos	BAY-DE
Polioxina	Espanha	LAI-ES
Pretilacoloro	Itália	SYN-GB
Propaquizafope	Itália	MAK-BE
Prossulfocarbe	Suécia	SYN-GB
Piriproxifena	Países Baixos	SUM-FR
Quinoclamina	Suécia	AKA-DE
Estreptomicina	Países Baixos	DSM-NL
Tebufenozida	Alemanha	DAS-GB
Teflubenzurão	França	BAS-BE
Tetraconazol	Itália	ISA-IT
Tiobencarbe	Espanha	KCI-GB
Tralcoxidime	Reino Unido	SYN-GB
Triadimefão	Reino Unido	BAY-DE
Triadimenol	Reino Unido	BAY-DE
		MAK-BE
Tridemorfe	Alemanha	BAS-DE
Triflumizol	Países Baixos	CRE-NL
Triflumurão	Itália	BAY-DE
Triflussulfurão	França	DPD-FR
Zeta-Cipermetrina	Bélgica	FMC-BE

PARTE B

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
8-Hidroxiquinolina	Espanha	ASU-DE
		PRO-ES
Aclonifena	Alemanha	AVS-DE
Acrinatrina	França	AVS-DE
Fosforeto de alumínio	Alemanha	DET-DE
Sulfamato de amónio	Irlanda	DAP-GB

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Assulame	Reino Unido	AVS-DE
Azocicloestanho	Itália	CRX-FR
Bensulfurão	Itália	DPD-FR
Bupirinato	Países Baixos	MAK-BE
Fosforeto de cálcio	Alemanha	CFW-DE
Carboxina	Reino Unido	CRO-GB
Clorato	França	ATO-FR
Clormequato	Reino Unido	BCL-IE
		CTF-AT
		FSG-DE
		PUS-FR
Clorsulfurão	Grécia	DPD-FR
Ci-hexaestanho	Itália	CRX-FR
		OXO-IT
Cimoxanil	Áustria	CAL-FR
		DPD-FR
		OXO-IT
		PUS-FR
Ciproconazol	Irlanda	SYN-GB
Ciromazina	Grécia	SYN-GB
Dazomete	Bélgica	BAS-DE
Dicamba	Dinamarca	GHA-GB
		SYN-GB
Diclobenil	Países Baixos	UNI-NL
Éster metílico do ácido diclorobenzóico	Alemanha	ASU-DE
Dicofol	Espanha	DAS-GB
		MAK-BE
Dietofencarbe	França	SUM-FR
Difenoconazol	Suécia	SYN-GB
Dimetacloro	Alemanha	SYN-GB
Diniconazol	França	SUM-FR
Difenilamina	Irlanda	CRX-FR
		CSI-UK
Dodemorfe	Países Baixos	BAS-DE
Dodina	Portugal	CAG-BE
		OXO-IT
Etalfluralina	Grécia	DAS-GB

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Etridiazol	Países Baixos	UNI-NL
Óxido de fenebutaestanho	Bélgica	BAS-BE CRX-FR
Fenoxicarbe	Países Baixos	SYN-GB
Flamprope-M	Suécia	BAS-BE
Flufenoxurão	França	BAS-BE
Flurocloridona	Espanha	MAK-BE
Flurprimidol	Finlândia	DAS-GB
Flutriafol	Reino Unido	CHE-DK
Guazatina	Reino Unido	MAK-BE
Hexaconazol	Itália	IQV-ES SYN-GB
Himexazol	Finlândia	TSG-GB
Imazametabenze	Reino Unido	BAS-BE
Imazaquina	Bélgica	BAS-BE
Imazetapir	Itália	BAS-BE
Isoxabena	Suécia	DAS-GB
Lenacil	Bélgica	HRM-BE SCH-DE
Lufenurão	Portugal	SYN-GB
Fosforeto de magnésio	Alemanha	DET-DE
Metame	Bélgica	FMF-ES LAI-ES MAK-BE UCB-BE
Metamitrão	Reino Unido	BAY-DE BCL-IE EXC-BE FSG-DE HRM-BE MAK-BE PUS-FR UPL-GB
Metabenzthiazurão	Suécia	PUS-FR
Metossulame	França	BAY-DE
Di-hidrogenossulfato de monocarbamida	Espanha	AGX-GB
Orizalina	França	DAS-GB

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Oxadiazão	Itália	AVS-DE
Oxifluorfena	Espanha	DAS-GB MAK-BE PPC-ES
Paclobutrazol	Reino Unido	SYN-GB
Penconazol	Alemanha	SYN-GB
Piclorame	Reino Unido	DAS-GB
Primissulfurão	Áustria	SYN-GB
Procloraz	Irlanda	AVS-FR BCL-IE MAK-BE PUS-FR SPC-FR
Propacloro	Países Baixos	MAK-BE MON-BE
Propanil	Itália	DAS-GB MAK-BE RCO-PT
Propargite	França	CRO-GB PPC-ES
Piridabena	Países Baixos	NCI-DE
Quincloraque	Portugal	BAS-DE
Quinmeraue	Reino Unido	BAS-DE
Quizalofope-P	Finlândia	CRO-GB MAK-BE NCI-DE
Sintofena	França	DPD-FR
5-Nitroguaiacolato de sódio	Grécia	CAL-FR
o-Nitrofenolato de sódio	Grécia	CAL-FR
p-Nitrofenolato de sódio	Grécia	CAL-FR
Tetratiocarbonato de sódio	Espanha	AGX-GB
Sulcotriona	Alemanha	BAY-DE
Tau-Fluvalinato	Dinamarca	MAK-BE
Tebuconazol	Dinamarca	BAY-DE MAK-BE
Tebufenepirade	Alemanha	BAS-BE
Teflutrina	Alemanha	SYN-GB

A	B	C
Nome	Estado-Membro relator	Transmitentes
Terbutilazina	Reino Unido	MAK-BE OXO-IT SYN-GB
Tidiazurão	Espanha	AVS-FR
Trialato	Reino Unido	MON-BE
Triazoxida	Reino Unido	BAY-DE
Triciclazol	França	DAS-GB

ANEXO II

Lista dos códigos de identificação, denominações e endereços dos transmissores

Código de identificação	Denominação	Endereço
AGX-GB	Agrilex UK Ltd	PO Box 31 Robertsbridge TN32 5ZL United Kingdom Tel. (44-1580) 88 20 59 Fax (44-1580) 88 20 57
AKA-DE	Agro-Kanesho Co., Ltd, European Branch	Stader Elbstraße D-21683 Stade Tel. (49-41) 41 40 83 88 Fax (49-41) 41 40 83 90
AMV-GB	Amvac Chemical UK Ltd	Surrey Technology Centre, 40 Occam Rd The Surrey Research Park Guildford, Surrey GU2 5YG United Kingdom Tel. (44-1483) 29 57 80 Fax (44-1483) 29 57 81
ASP-NL	Aseptia BV	Cyclotronweg 1 / P.O. Box 33 2600 AA Delft Nederland Tel. (31-15) 256 92 10 Fax (31-15) 257 19 01
ASU-DE	Stähler Agrochemie GmbH & Co. KG	Postfach 2047 D-21680 Stade Tel. (49-41) 41 92 04-0 Fax (49-41) 41 92 04-10
ATO-FR	Atofina	4-8, cours Michelet F-92800 Puteaux Tel. (33-1) 49 00 80 80 Fax (33-1) 49 00 88 80
AVS-DE	Aventis CropScience GmbH	Industriepark Höchst Gebäude K 607 D-65926 Frankfurt am Main Tel. (49-69) 305 66 99 Fax (49-69) 305 176 69
AVS-FR	Aventis CropScience SA	14-20, rue Pierre Baizet BP 9163 F-69263 Lyon Cedex 09 Tel. (33-4) 72 85 25 25 Fax (33-4) 72 85 30 81
BAS-BE	BASF (Belgium)	Global Regulatory Affairs — APD/RF Avenue Hamoir, 14 B-1180 Bruxelles Tel. (32-2) 373 27 11 Fax (32-2) 373 27 00
BAS-DE	BASF AG (Deutschland)	Agricultural Center PO Box 120 D-67114 Limburgerhof Tel. (49-621) 60-0 Fax (49-621) 60-27701
BAY-DE	Bayer AG	Business Group Crop Protection Agricultural Centre Monheim D-51368 Leverkusen Tel. (49-2173) 38 49 28 Fax (49-2173) 38 37 35

Código de identificação	Denominação	Endereço
BCL-IE	Barclay Chemicals Ltd	Tyrellstown Way Damastown Industrial Park Mulhuddart Dublin 15 Ireland Tel. (353-18) 42 57 55 Fax (353-18) 42 53 81
CAG-BE	Chimac-Agriphar SA	26, rue de Renory B-4102 Ougrée Tel. (32-4) 385 97 46 Fax (32-4) 385 97 49
CAL-FR	Calliope SAS	Route d'Artix BP 80 F-64150 Noguères Tel. (33-5) 59 60 92 92 Fax (33-5) 59 60 92 19
CCD-GB	Coalite Chemicals Division	PO Box 152 Buttermilk Lane Bolsover Chesterfield Derbyshire S44 6AZ United Kingdom Tel. (44-1246) 82 68 16 Fax (44-1246) 24 03 09
CFP-FR	CFPI Nufarm	Regulatory Affairs Dept. 28, boulevard Camélinat F-92230 Gennevilliers Tel. (33-1) 40 85 50 20 Fax (33-1) 40 85 51 56
CFW-DE	Chemische Fabrik Wülfel GmbH & Co. KG	Hildesheimer Straße 305 D-30519 Hannover Tel. (49-511) 98 49 60 Fax (49-511) 984 96 40
CHE-DK	Cheminova A/S	Thyborønvej 76-78 DK-7673 Harboøre Tel. (45) 96 90 96 90 Fax (45) 96 90 96 91
CRE-NL	Certis Europe BV	Straatweg 30B PO Box 1180 3600 BD Maarssen Nederland Tel. (31-346) 55 24 00 Fax (31-346) 55 42 74
CRO-GB	Crompton Europe Ltd	Registration Department Kennet House 4 Langley Quay Slough Berkshire SL3 6EH United Kingdom Tel. (44-17) 53 60 30 00 Fax (44-17) 53 60 30 77
CRX-FR	Cerexagri	Registration Department 1, rue des Frères Lumière F-78370 Plaisir Tel. (33-1) 30 81 73 00 Fax (33-1) 30 81 72 51

Código de identificação	Denominação	Endereço
CSI-UK	CSI-Europe	Pentlands Science Park Penicuik Edinburgh EH26 0PZ United Kingdom Tel. (44-131) 445 60 82 Fax (44-131) 445 60 85
CTF-AT	CCC Task Force	c/o Nufarm GmbH & Co KG St.-Peter-Straße 25 A-4021 Linz Tel. (43-732) 69 18 23 13 Fax (43-732) 69 18 20 04
DAP-GB	Dax Products Ltd	76 Cyprus Road Nottingham NG3 5ED United Kingdom Tel. (44-11) 59 26 9996 Fax (44-11) 59 66 1173
DAS-GB	Dow AgroSciences	Letcombe Laboratory Letcombe Regis Wantage Oxon OX12 9JT United Kingdom Tel. (49-69) 78 99 60 Fax (49-69) 97 84 24 77
DET-DE	Detia Freyberg GmbH	Dr.-Werner-Freyberg-Straße 11 D-69514 Laudenbach Tel. (49-6201) 70 80 Fax (49-6201) 70 84 27
DPD-FR	DuPont de Nemours (France) SAS	Crop Protection Products 137, rue de l'Université F-75334 Paris Cedex 07 Tel. (33-1) 45 50 65 50 Fax (33-1) 45 50 60 05
DSM-NL	DSM Food Specialties, Agri Ingredients	Alexander Fleminglaan 1 PO Box 1 2600 MA Delft Nederland Tel. (31-15) 279 91 11 Fax (31-15) 279 34 82
DUS-DE	Degussa AG	Dr.-Albert-Frank-Straße 32 D-83308 Trostberg Tel. (49-8621) 86-0 Fax (49-8621) 86 22 52
EBR-NL	Eurobrom BV	Regulatory Affairs Department Verrijn Stuartlaan 1c 2288 EK Rijswijk Nederland Tel. (31-70) 3 408 408 Fax (31-70) 3 999 035
EUC-GB	European Union Copper Task Force	c/o TSGE Conyngam Hall Knaresborough North Yorkshire HG5 9AY United Kingdom Tel. (44-1423) 79 91 51 Fax (44-1423) 79 91 55

Código de identificação	Denominação	Endereço
EXC-BE	Excel Industries Ltd	Luithagen Haven 9 B-2030 Antwerpen Tel. (32-3) 239 82 24 Fax (32-3) 239 82 69
FMC-BE	FMC Chemical SPRL	Agricultural Products Group Boulevard de la Plaine 9/3 B-1050 Bruxelles Tel. (32-2) 645 95 84 Fax (32-2) 645 96 55
FMF-ES	FMC Foret SA	Córcega 293 E-08008 Barcelona Tel. (34) 934 16 75 17 Fax (34) 934 16 74 13
FSG-DE	Feinchemie Schwebda GmbH	Straßburger Straße 5 D-37269 Eschwege Tel. (49-221) 94 98 14-0 Fax (49-221) 94 98 14 15
GHA-GB	Gharda Chemicals Ltd Europe	Holbrook House 72 Lower Addiscombe Road Croydon CR9 6AD United Kingdom Tel. (44-2086) 55 41 03 Fax (44-2086) 55 41 02
HRM-BE	Hermoo Belgium NV	Zepperenweg 257 B-3800 Sint-Truiden Tel. (32-11) 68 68 66 Fax (32-11) 70 74 84
IBE-ES	Iberotam SA	Muntaner, 322, 12a E-08021 Barcelona Tel. (34) 934 54 34 64 Fax (34) 934 54 89 21
IQV-ES	Industrias Químicas del Vallés SA	Av. Rafael Casanova 81 E-08100 Mollet del Vallès (Barcelona) Tel. (34) 935 79 66 77 Fax (34) 935 93 80 11
ISA-IT	Isagro SPA	Registration Department Centro Uffici San Siro Fabbriato D ala 3 Via Caldera, 21 I-20153 Milano Tel. (39-02) 40 90 11 Fax (39-02) 40 90 12 87
ISK-BE	ISK Biosciences Europe SA	Tour ITT Avenue Louise 480 bte 12 B-1050 Bruxelles Tel. (32-2) 627 86 11 Fax (32-2) 627 86 00
KCI-GB	Kumiai Chemical Industry Co., Ltd	London Liaison Office 35 Piccadilly London W1J 0DW United Kingdom Tel. (44-2077) 34 72 82 Fax (44-2077) 34 45 61

Código de identificação	Denominação	Endereço
LAI-ES	Lainco, SA	Polígono Can Jardí Av. Bizet 8-12 E-08191 Rubí (Barcelona) Tel. (34) 935 86 20 15 Fax (34) 935 86 20 16
LKC-UK	Landis Kane Consulting	PO Box 383 Cheltenham Gloucestershire GL52 6WD United Kingdom Tel. (44-4161) 906 85 04 Fax (44-4161) 906 85 09
LON-DE	Lonza GmbH	Morianstraße 32 Postfach 13 14 53 D-42041 Wuppertal Tel. (49-202) 245 38-0 Fax (49-202) 245 38 10
MAI-PT	Margarita Internacional	Comércio e Serviços, Limitada Rua do Bom Jesus, 18-3.º Esq.º P-9050-028 Funchal Tel. (351-291) 23 24 84
MAK-BE	Makhteshim Agan	International Coordination Center (MAICC) Avenue Louise 283 B-1050 Bruxelles Tel. (32-2) 646 86 06 Fax (32-2) 646 91 52
MKC-BE	McKenna & Cuneo, L.L.P.	56, rue des Colonies, Box 14 B-1000 Bruxelles Tel. (32-2) 278 12 11 Fax (32-2) 278 12 00
MON-BE	Monsanto Europe SA	Regulatory Department Avenue de Tervuren 270-272 B-1150 Bruxelles Tel. (32-10) 49 42 11 Fax (32-10) 49 42 42
NCI-DE	Nissan Chemical Europe GmbH	Deutsch-Japanisches Center Immermannstraße 45 D-40210 Düsseldorf Tel. (49-211) 17 22 70 Fax (49-211) 16 22 43
NIH-GB	Nihon Nohyaku Co., Ltd	8 Cork Street Mayfair London W1S 3LJ United Kingdom Tel. (44-2074) 34 00 33 Fax (44-2072) 87 13 35
NLI-AT	Nufarm GmbH & Co KG	St.-Peter-Straße 25 A-4021 Linz Tel. (43-73) 26 91 80 Fax (43-73) 26 91 82 004
NPS-DE	Nisso Chemical Europe GmbH	Berliner Allee 29/Ecke Steinstraße D-40212 Düsseldorf Tel. (49-211) 323 01 35 Fax (49-211) 32 82 31

Código de identificação	Denominação	Endereço
OXO-IT	Oxon Italia SpA	Via Sempione, 195 I-20016 Pero (MI) Tel. (39-02) 35 37 81 Fax (39-02) 339 02 75
PPC-ES	Proplan-Plant Protection Company, SL	Vía de las dos Castillas 11. Bloque 3, 1º C. E-28224 Pozuelo de Alarcón (Madrid) Tel. (34) 913 52 29 60 Fax (34) 913 52 72 82
PRO-ES	Probelte, SA	Ctra. Madrid Km. 384.6 Polígono Industrial El Tiro E-30100 Espinardo (Murcia) Tel. (34) 968 30 72 50 Fax (34) 968 30 54 32
PUS-FR	Phytorus SA	Parc d'Ariane, Bât B 11, boulevard de la grande Thumine F-13090 Aix-en-Provence Tel. (33-1) 60 27 26 26 Fax (33-4) 42 52 68 52
RCO-PT	Rice Madeira Company Europe	Comércio Internacional e Serviços, Sociedade Unipessoal Lda. Rua 31 de Janeiro n.º 81-A, 5.º E PT-9050-011 Funchal (Madeira) Tel. (351-291) 22 77 44 Fax (351-291) 22 66 31
RIV-IE	Rivendell Consulting Ltd	Rivendell House Stamullen County Meath Ireland Tel. (353-18) 41 52 95 Fax (353-18) 41 47 68
SCC-DE	SCC Scientific Consulting Company GmbH	Mikroforum Ring 1 D-55234 Wendelsheim Tel. (49-67) 34 91 90 Fax (49-67) 34 91 91 91
SCH-DE	Dr. Schirm AG	Kipper Straße 9-11 D-44147 Dortmund Tel. (49-392) 845 63 02 Fax (49-392) 845 63 00
SNO-FR	SINON EU Corporation	170, boulevard Haussmann F-75008 Paris Tel. (33-5) 59 60 92 92 Fax (33-5) 59 60 92 19
SPC-FR	Sipcam-Phyteurop	Courcellor 2 35, rue d'Alsace F-92531 Levallois-Perret Cedex Tel. (33-1) 47 59 77 00 Fax (33-1) 47 37 54 52
SUM-FR	Sumitomo Chemical Agro Europe SA	2, rue Claude Chappe F-69370 Saint-Didier-au-Mont-d'Or Tel. (33-4) 78 64 32 60 Fax (33-4) 78 47 70 05

Código de identificação	Denominação	Endereço
SYN-DE	Syngenta Agro GmbH	Am Technologiepark 1-5 Postfach 110353 D-63477 Maintal Tel. (49-6971) 55-0 Fax (49-6971) 55-319
SYN-GB	Syngenta Europe Ltd	European Regional Centre Priestley Road Surrey Research Park Guildford Surrey GU2 7YH United Kingdom Tel. (44-1483) 26 00 00 Fax (44-1483) 26 00 19
TOM-FR	Tomen France	18, avenue de l'Opéra F-75001 Paris Tel. (33-1) 42 96 14 56 Fax (33-1) 42 97 52 91
TSG-GB	Sankyo Company Ltd	C/o TSGE Conyngham Hall Knaresborough North Yorkshire HG5 9AY United Kingdom Tel. (44-1423) 79 91 51 Fax (44-1423) 79 91 55
UCB-BE	UCB Chemicals NV	Allée de la Recherche 60 B-1070 Bruxelles Tel. (32-2) 559 99 99 Fax (32-2) 559 99 00
UNI-NL	Uniroyal Chemical Europe BV	Registration Department Ankerweg 18 1041 AT Amsterdam Nederland Tel. (31-20) 587 18 60 Fax (31-20) 587 18 68
UPL-GB	United Phosphorus Ltd	Chadwick House Birchwood Park Warrington Cheshire WA3 6AE United Kingdom Tel. (44-1925) 81 99 99 Fax (44-1925) 81 74 25

ANEXO III

Autoridade coordenadora nos Estados-Membros (mais elementos em http://www.europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pro/index_en.htmhttp)

ÁUSTRIA

Bundesamt für Ernährungssicherheit
Landwirtschaftliche Untersuchungen und Forschung
Wein
Spargelfeldstraße 191
A-1220 Wien

BÉLGICA

Ministère des classes moyennes et de l'agriculture
Service Qualité des matières premières et analyses
WTC 3, 8^e étage
Boulevard S. Bolivar 30
B-1000 Bruxelles

DINAMARCA

Ministry of Environment and Energy
Danish Environmental Protection Agency
Pesticide Division
Strandgade 29
DK-1401 Copenhagen K

ALEMANHA

Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft
(BBA)
Abteilung für Pflanzenschutzmittel und Anwendungs-
technik (AP)
Messeweg 11-12
D-38104 Braunschweig

GRÉCIA

Hellenic Republic
Ministry of Agriculture
General Directorate of Plant Produce
Directorate of Plant Produce Protection
Department of Pesticides
3-4 Hippokratous Street
GR-10164 Athens

ESPANHA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
Dirección General de Agricultura
Subdirección General de Medios de Producción
Agrícolas
Ciudad de Barcelona, 118-120
E-28007 Madrid

FINLÂNDIA

Kasvintuotannon tarkastuskeskus
Torjunta-aineet
PL 42
FIN-00501 Helsinki

FRANÇA

Ministère de l'agriculture, de l'alimentation, de la pêche
et des affaires rurales
Sous-direction de la qualité et de la protection des
végétaux
Bureau de la réglementation et de la mise sur le marché
des intrants
251, rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

IRLANDA

Pesticide Control Service
Department of Agriculture and Food
Abbotstown Laboratory Complex
Abbotstown, Castleknock
Dublin 15
Ireland

ITÁLIA

Ministero della Salute
Direzione generale della Sanità pubblica veterinaria degli
alimenti e della nutrizione
Piazza G. Marconi, 25
I-00144 Roma

LUXEMBURGO

Administration des services techniques de l'agriculture
Service de la protection des végétaux
Boîte postale 1904
16, route d'Esch
L-1019 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

College voor de Toelating van Bestrijdingsmiddelen
Postbus 217
6700 AE Wageningen
Nederland

PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780 Oeiras

SUÉCIA

Kemikalieinspektionen
Box 1384
S-17127 Solna

REINO UNIDO

Pesticides Safety Directorate
Department for Environment, Food and Rural Affairs
Mallard House
Kings Pool
3 Peasholme Green
York YO1 7PX
United Kingdom

ANEXO IV

Organizações dos Estados-Membros a contactar para mais informações sobre o pagamento das taxas referidas no artigo 17.º e às quais essas mesmas taxas devem ser pagas

ÁUSTRIA

Bundesamt für Ernährungssicherheit
Landwirtschaftliche Untersuchungen und Forschung
Wein
Spargelfeldstraße 191
A-1220 Wien

BÉLGICA

Fonds budgétaire des matières premières
Ministère des classes moyennes et de l'agriculture
Inspection générale des matières premières et produits transformés, WTC 3
Boulevard S. Bolivar 30
B-1000 Bruxelles
Número de conta: 679-2005985-25 (Banque de la Poste)

DINAMARCA

Ministry of Environment and Energy
Danish Environmental Protection Agency
Strandgade 29
DK-1401 Copenhagen K

ALEMANHA

Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft
Abteilung für Pflanzenschutzmittel und Anwendungstechnik
Messeweg 11-12
D-38104 Braunschweig

GRÉCIA

Hellenic Republic
Ministry of Agriculture
General Directorate of Plant Produce
Directorate of Plant Produce Protection
Department of Pesticides
3-4 Hippokratous Street
GR-10164 Athens

ESPAÑA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
Dirección General de Agricultura
Subdirección General de Medios de Producción Agrícolas
Ciudad de Barcelona, 118-120
E-28007 Madrid

FINLÂNDIA

Kasvintuotannon tarkastuskeskus
Torjunta-ainheet
PL 42
FIN-00501 Helsinki
Banco e número de conta:
Leonia Bank plc
PSP BFIHH
800015-18982

FRANÇA

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Bureau de la réglementation des produits antiparasitaires
251, rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

IRLANDA

Pesticide Control Service
Department of Agriculture, Food and Rural Development
Abbotstown Laboratory Complex
Abbotstown, Castleknock
Dublin 15
Ireland

ITÁLIA

Tesoreria provinciale dello Stato di Viterbo
numero di conto corrente postale: 11281011

LUXEMBURGO

Administration des services techniques de l'agriculture
Boîte postale 1904
L-1019 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

College voor de Toelating van Bestrijdingsmiddelen
Postbus 217
6700 AE Wageningen
Nederland

PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780 Oeiras
Número de conta: 003505840003800793097
Banco: Caixa Geral de Depósitos

SUÉCIA

Kemikalieinspektionen
Box 1384
S-17127 Solna
Nationellt girokonto: 4465054 — 7

REINO UNIDO

Pesticides Safety Directorate
Department for Environment, Food and Rural Affairs
Mallard House
Kings Pool
3 Peasholme Green
York YO1 7PX
United Kingdom

**REGULAMENTO (CE) N.º 1491/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2002**

**que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões
ultraperiféricas estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do
Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9.º, 20.º e 31.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1195/2002 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê a concessão de uma ajuda forfetária por hectare para a manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («vqprd») nas zonas de produção tradicional.
- (2) Os artigos 20.º e 31.º prevêm a concessão de certas ajudas para apoiar o fabrico de vinho licoroso tradicional e a sua comercialização dentro do limite das necessidades correspondentes aos métodos tradicionais da Madeira e para o envelhecimento de vinho «verdelho» nos Açores.
- (3) Para a Madeira, o regime inclui uma ajuda para a compra, no resto da Comunidade, de mostos concentrados rectificandos, uma ajuda à compra de álcool vínico, uma ajuda ao envelhecimento do vinho licoroso e uma ajuda à expedição e comercialização destes vinhos no mercado da Comunidade.
- (4) A título temporário e na pendência dos resultados de um estudo em matéria de custos de abastecimento, é oportuno reconduzir o montante actual das ajudas à compra de mostos concentrados rectificandos e à compra de álcool vínico na Madeira.
- (5) No que se refere aos Açores, é paga anualmente, durante três campanhas, uma ajuda ao envelhecimento de vinho «verdelho» para o vinho cujo período de envelhecimento não seja inferior a três anos.
- (6) Com vista a uma gestão simples e eficaz do regime de ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso, é conveniente prever a celebração de um contrato de envelhecimento, com uma duração de cinco anos, entre o produtor interessado e o organismo competente na Madeira.
- (7) No mesmo sentido, o pagamento da ajuda deve ser repartido de modo equilibrado ao longo do período de

cumprimento do contrato e deve ser subordinado à constituição, de uma só vez, de uma garantia de execução de um montante apropriado.

- (8) As ajudas forfetárias por hectare para a manutenção da cultura de vinha orientada para a produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («vqprd») nas zonas de produção tradicional serão concedidas, mediante pedido, aos agrupamentos e organizações de produtores e, durante um período transitório a determinar, aos produtores individuais.
- (9) É conveniente estabelecer as normas de execução necessárias para a gestão dos regimes em causa e para os controlos.
- (10) Essas normas devem dizer respeito às informações mínimas que devem constar do pedido de ajuda, de modo a permitir, nomeadamente, a identificação das superfícies consagradas a esta cultura, bem como dos controlos a efectuar.
- (11) Para assegurar a continuidade dos regimes de ajuda em causa, é conveniente estabelecer a aplicação do presente regulamento com efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta as normas de execução dos artigos 9.º, 20.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

CAPÍTULO II

Ajudas à compra de mostos concentrados rectificandos e à compra de álcool vínico na Madeira

Artigo 2.º

1. Os produtores estabelecidos no arquipélago da Madeira que desejem beneficiar da ajuda à compra de mosto concentrado rectificado com vista à sua utilização na vinificação para fins de edulcoração de vinho licoroso da Madeira ou da ajuda à compra de álcool vínico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, apresentarão ao organismo competente, antes de uma data determinada por este

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽³⁾ JO L 174 de 4.7.2002, p. 11.

último e o mais tardar em 31 de Outubro, um pedido que deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- uma cópia do contrato de compra de mostos concentrados rectificadados ou de compra de álcool vínico no resto da Comunidade,
- a quantidade de mosto concentrado rectificado ou de álcool vínico em relação à qual é pedida a ajuda, expressa em hectolitros e em % vol,
- a data da tomada a cargo do mosto ou do álcool vínico,
- a data prevista para o início das operações de elaboração do vinho licoroso, bem como o local onde essas operações serão efectuadas.

2. O montante da ajuda é fixado em 12,08 euros/hectolitros.

3. A ajuda será paga relativamente a uma quantidade máxima de 3 600 hectolitros para a compra de mostos concentrados rectificadados, e relativamente a uma quantidade máxima de 8 000 hectolitros para a compra de álcool vínico, por campanha de comercialização.

Artigo 3.º

1. O organismo competente tomará todas as medidas necessárias para se assegurar da exactidão dos pedidos e para controlar a utilização efectiva e conforme do mosto concentrado rectificado ou do álcool vínico que é objecto dos pedidos de ajuda.

2. O organismo competente pagará a ajuda ao produtor antes do termo da campanha vitivinícola em causa, sem prejuízo dos atrasos ocasionados, se for caso disso, por controlos complementares.

CAPÍTULO III

Ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso na Madeira e dos vinhos nos Açores

Artigo 4.º

1. A ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e a ajuda ao envelhecimento do vinho «verdelho» dos Açores, previstas no n.º 5 do artigo 20.º e no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, serão pagas relativamente a uma quantidade de vinho armazenada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante, pelo menos, cinco anos, no caso da Madeira, e três anos, no caso dos Açores.

2. A ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinhos dos Açores será concedida aos produtores destas regiões que apresentarem o respectivo pedido ao organismo competente durante os dois primeiros meses de cada ano.

3. A ajuda será concedida prioritariamente aos vinhos da última colheita. Os pedidos relativos aos vinhos produzidos nas campanhas anteriores serão aceites quando os limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001 não forem

atingidos, tendo em conta prioritariamente os vinhos mais jovens.

4. Se a quantidade global para a qual são apresentados pedidos for superior aos limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, será aplicada uma percentagem de redução. A quantidade total de produto para a qual um produtor apresentar um pedido de ajuda não pode ser superior à que tenha sido objecto, para a campanha em causa, da declaração de produção, efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

5. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão:

- as quantidades globais para as quais tenham sido assinados contratos,
- as normas de execução do presente número.

6. O operador que desejar beneficiar do regime de ajuda em causa celebrará com o organismo competente um contrato de envelhecimento com uma duração mínima de cinco anos, no caso da Madeira, e de três anos, no caso dos Açores.

7. O contrato será celebrado com base num pedido de ajuda apresentado uma única vez no início do período supracitado. Esse pedido incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço do produtor requerente;
- b) O número de lotes objecto do contrato de envelhecimento e a identificação precisa de cada lote (nomeadamente, número de cuba, quantidade armazenada, localização precisa);
- c) Em relação a cada lote: o ano de colheita, as características técnicas do vinho licoroso em causa, nomeadamente, título alcoométrico total, título alcoométrico adquirido, teor de açúcar, acidez total e acidez volátil;
- d) Em relação a cada lote: o modo de acondicionamento;
- e) Em relação a cada lote: a indicação do primeiro e do último dia do período de armazenagem.

8. O cumprimento conforme do contrato de envelhecimento conferirá o direito ao pagamento do montante global da ajuda determinado no momento da assinatura do contrato. Para a Madeira, o pagamento da ajuda será efectuado, à razão de um terço, no primeiro, terceiro e quinto anos de armazenagem. Para os Açores, o pagamento da ajuda será efectuado, à razão de um terço, em cada ano de armazenagem.

9. A admissão do contrato fica subordinada à constituição de uma garantia de execução, para o período de execução, num montante correspondente a 40 % do montante da ajuda global. Esta garantia será constituída em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽²⁾.

10. O organismo competente velará pelo respeito das cláusulas do contrato de envelhecimento, nomeadamente através da verificação dos registos do produtor e da visita no local.

11. A garantia de execução será liberada após a verificação do cumprimento conforme do contrato.

⁽¹⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 14.

⁽²⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

12. No caso de o organismo competente verificar que o vinho licoroso objecto do contrato não está apto a ser proposto ou entregue para consumo humano directo, porá termo ao contrato.

Excepto em casos de força maior, esta denúncia do contrato implicará a recuperação dos montantes pagos e a perda da garantia de execução. Os casos de força maior invocados serão comunicados à autoridade competente no prazo de três dias úteis a contar da sua ocorrência.

CAPÍTULO IV

Ajuda à expedição e comercialização de vinho da Madeira

Artigo 5.º

1. A ajuda referida no n.º 6 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 será concedida até ao final da campanha de 2005/2006.

2. Sempre que a ajuda seja solicitada para acondicionamentos inferiores a um litro, é aplicado um coeficiente de redução para ter em conta a capacidade da garrafa.

3. A ajuda será paga aos expedidores que apresentem o respectivo pedido ao organismo competente, relativamente a cada lote, durante o período determinado por este. No entanto, relativamente ao vinho expedido e comercializado a partir de 1 de Janeiro de 2002, o pedido será apresentado a partir de 30 de Setembro de 2002.

4. O pedido incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- cópia da parte número 3 do DAA (documento administrativo de acompanhamento) devidamente preenchida, com menção do expedidor e do destinatário (denominação, endereço, país), do volume de vinho expedido em equivalente-litros e do código da nomenclatura aduaneira e com o selo do Instituto do Vinho da Madeira que ateste a conformidade do produto e o selo das instâncias aduaneiras da Madeira que atestem a sua saída do território,
- cópia da factura do transportador/transitário com menção do destino final ou do conhecimento marítimo,
- cópia da factura endereçada ao comprador com indicação do equivalente-litros, que deve corresponder ao indicado no DAA.

CAPÍTULO V

Ajuda para a produção de vinhos «vqprd» na Madeira, nos Açores e nas Canárias

Artigo 6.º

1. Só podem beneficiar das ajudas previstas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 as superfícies:

- que foram inteiramente cultivadas e colhidas e em que todos os trabalhos normais de cultivo foram efectuados,
- cuja produção foi objecto das declarações de colheita previstas no Regulamento (CE) n.º 1282/2001.

2. Para efeitos de determinação dos produtores beneficiários da ajuda:

- o período transitório referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 para o pagamento aos produtores individuais expira em 31 de Julho de 2007,
- as organizações de produtores são as referidas no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999⁽¹⁾. Os Estados-Membros interessados definirão os critérios que os agrupamentos de produtores devem reunir para poder beneficiar das ajudas em causa e comunicá-los-ão à Comissão.

Artigo 7.º

1. O pedido de ajuda por hectare será apresentado pelo interessado à autoridade competente durante o período determinado por esta e, o mais tardar, em 15 de Maio de cada ano para efeitos da campanha vitivinícola seguinte. Todavia, relativamente à campanha de 2002/2003, o pedido será apresentado, o mais tardar, em 30 de Setembro de 2002.

2. O pedido de ajuda deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) O apelido, nome próprio e endereço do viticultor ou do agrupamento ou da organização;
- b) As superfícies cultivadas para a produção de vinhos «vqprd», em hectares e em ares, com a referência cadastral destas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies;
- c) A casta utilizada;
- d) A estimativa da produção passível de ser colhida.

Artigo 8.º

Após verificação da colheita e do rendimento efectivos respeitantes às superfícies em questão, o Estado-Membro pagará a ajuda antes de 1 de Abril da campanha relativamente à qual a ajuda tiver sido concedida.

Artigo 9.º

O Estado-Membro comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Abril, as superfícies que tiverem sido objecto de um pedido de ajuda e relativamente às quais a ajuda tiver sido efectivamente paga.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 10.º

Controlo e sanções

1. As autoridades nacionais adoptarão todas as medidas necessárias para se assegurarem do respeito das condições a que está subordinada a concessão das ajudas previstas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

2. Os controlos dos pedidos de ajuda serão efectuados de modo a garantir a verificação eficaz do respeito das condições necessárias. Em função da natureza das medidas de apoio, os Estados-Membros definirão os métodos e os meios a utilizar para o seu controlo, bem como os beneficiários a controlar. Em todos os casos adequados, os Estados-Membros recorrerão ao cadastro vitícola e ao sistema integrado de gestão e de controlo estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho ⁽¹⁾.

3. Os controlos assumirão a forma de controlos administrativos e de controlos no local.

4. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá, em todos os casos adequados, controlos cruzados com, nomeadamente, os dados do sistema integrado de gestão e de controlo, para evitar qualquer concessão em duplicado de apoios de forma injustificada.

5. Com base numa análise dos riscos, as autoridades nacionais efectuarão controlos no local por amostragem incidente num número de pedidos de ajuda referidos nos artigos 2.º, 5.º e 6.º que representem, pelo menos, 10 % das quantidades ou 5 % das superfícies subvencionadas.

6. Todos os contratos da ajuda ao envelhecimento prevista no artigo 4.º devem ser controlados no local no início, durante e no fim do período contratual.

7. Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções a aplicar em caso de incumprimento das obrigações subscritas e das disposições aplicáveis na matéria e adoptarão todas as medidas necessárias para garantir o seu cumprimento. As sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

8. Em caso de contestação de uma falsa declaração feita por negligência grave, o beneficiário em causa será excluído, no ano civil em causa, de todas as medidas para o sector do vinho no âmbito das medidas Poseima e Poseican. Em caso de uma falsa declaração feita deliberadamente, será igualmente excluído no ano seguinte. Esta sanção será aplicável sem prejuízo de sanções suplementares previstas ao nível nacional.

9. Caso uma ajuda tenha sido paga indevidamente, os serviços competentes procederão à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de juros, calculados a partir da data do pagamento da ajuda até à sua recuperação efectiva. A taxa de juro aplicada é a taxa em vigor para operações de recuperação análogas em direito nacional.

10. A ajuda recuperada e, se for caso disso, os juros, serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e deduzidos por estes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), proporcionalmente ao financiamento comunitário.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

1. A título da campanha de 2001/2002, os pedidos relativos às ajudas referidas nos artigos 2.º e 4.º serão apresentados aos organismos competentes até 30 de Setembro de 2002.

2. Sem prejuízo do artigo 10.º, os organismos competentes pagarão as ajudas referidas nos artigos 2.º e 6.º aos produtores e/ou aos agrupamentos de produtores antes de 31 de Dezembro de 2002 e, no respeitante às ajudas referidas nos artigos 4.º e 5.º, antes de uma data por si determinada.

Artigo 12.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3233/92 ⁽²⁾ e (CEE) n.º 3234/92 ⁽³⁾.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 335 de 5.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 321 de 6.11.1992, p. 11.

⁽³⁾ JO L 321 de 6.11.1992, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1492/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da

tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,450 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 2002

relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2002 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca

[notificada com o número C(2002) 3080]

(2002/659/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/439/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE, a Comissão, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, deve decidir anualmente da admissibilidade das despesas previstas pelos Estados-Membros e da taxa de participação financeira da Comunidade para o ano seguinte.
- (2) A Comissão recebeu programas quinquenais da Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido, descritivos dos dados que estes Estados-Membros pretendem recolher entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca ⁽²⁾. Os mesmos Estados-Membros apresentaram, igualmente, pedidos de participação financeira nas despesas referidas no artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001,

que institui os programas comunitários mínimo e alargado para a recolha de dados no sector das pescas e estabeleceu regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho ⁽³⁾, a Comissão examinou os programas nacionais dos Estados-Membros para 2002 e, com base nesses programas, avaliou a elegibilidade das despesas. Com base nessa determinação, e em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE, deve ser paga uma primeira prestação aos Estados-Membros em causa.

- (4) Em 2003, será paga uma segunda prestação, após transmissão, e aceitação pela Comissão, de um relatório financeiro e técnico de actividade sobre o estado de realização dos objectivos fixados aquando da elaboração do programa mínimo e do programa alargado, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Sector da Pesca e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece, relativamente a 2002, o montante da despesa elegível de cada Estado-Membro e as taxas da contribuição financeira da Comunidade para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca.

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 42.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 222 de 17.8.2001, p. 53.

Artigo 2.º

As despesas efectuadas na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo I são admissíveis para uma participação financeira máxima de 50 % das despesas elegíveis no âmbito do programa mínimo.

Artigo 3.º

As despesas efectuadas na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo II são admissíveis para uma participação financeira máxima de 35 % das despesas elegíveis no âmbito do programa alargado.

Artigo 4.º

1. A Comunidade pagará uma primeira prestação de 50 % da contribuição financeira fixada nos anexos I e II.

2. Em 2003 será paga uma segunda prestação, após recepção e aceitação do relatório financeiro e técnico previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE.

Artigo 5.º

1. A taxa de câmbio do euro utilizada no cálculo dos montantes elegíveis ao abrigo da presente decisão é a taxa em vigor em Agosto de 2001.

2. As declarações de despesas e os pedidos de adiantamentos em moeda nacional recebidos dos Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária serão convertidos em euros à taxa em vigor para o mês em que essas declarações e esses pedidos tiverem chegado à Comissão.

Artigo 6.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (EUR)	Contribución máx. de la Comunidad Fællesskabets maks. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (EUR)
BELGIË/BELGIQUE	763 100	381 550
DANMARK	3 449 713	1 724 857
DEUTSCHLAND	2 492 141	1 246 071
ΕΛΛΑΔΑ	1 544 762	722 381
ESPAÑA	5 235 538	2 617 769
FRANCE	4 563 372	2 281 686
IRELAND	1 596 371	798 186
ITALIA	3 667 295	1 833 648
NEDERLAND	2 221 589	1 110 795
PORTUGAL	3 156 058	1 578 029
SUOMI/FINLAND	825 200	412 600
SVERIGE	2 189 828	1 094 914
UNITED KINGDOM	6 990 159	3 495 080
Total/I alt/Σύνολο/Totale/ Totaal/Yhteensä	38 695 126	19 347 563

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
 BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (EUR)	Contribución máx. de la Comunidad Fællesskabets maks. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (EUR)
BELGIË/BELGIQUE	0	0
DANMARK	11 873	4 156
DEUTSCHLAND	0	0
ΕΛΛΑΔΑ	179 366	62 778
ESPAÑA	0	0
FRANCE	459 572	160 850
IRELAND	0	0
ITALIA	0	0
NEDERLAND	350 498	122 674
PORTUGAL	0	0
SUOMI/FINLAND	255 601	89 460
SVERIGE	216 002	75 601
UNITED KINGDOM	1 485 404	519 891
Total/I alt/Σύνολο/Totale/ Totaal/Yhteensä	2 958 316	1 035 411

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2002****que altera a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos***[notificada com o número C(2002) 3081]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/660/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, seguidamente alterada pela Decisão 2002/152/CE ⁽³⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de Agosto de 2002.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93/CE do Conselho ⁽⁴⁾. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.
- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias

decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.

- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Agosto de 2002. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Agosto de 2002» são substituídos por «20 de Novembro de 2002».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 96.⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2002
que encerra os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia

[notificada com o número C(2002) 3082]

(2002/661/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. A. PROCESSO

- (1) Em 29 de Outubro de 2001, a Comissão recebeu duas denúncias relativas ao *dumping* e subsvenções prejudiciais de que, alegadamente, estavam a ser objecto as importações, na Comunidade, de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia.
- (2) Ambas as denúncias foram apresentadas pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Disquetes (Diskma) (a seguir designado «autor da denúncia») em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária total de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas).
- (3) Estas denúncias continham elementos de prova *prima facie* de *dumping* e de subsvenções, bem como de um prejuízo importante deles resultante, considerados suficientes para justificar a abertura de um processo *anti-dumping* e de um processo anti-subsvenções.
- (4) A Comissão, após consulta do Comité Consultivo, pela publicação de duas notas distintas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, em 13 de Dezembro de 2001, abriu processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações, na Comunidade, de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) actualmente classifi-

cados no código NC ex 8523 20 90 e originários da Índia.

- (5) A Comissão informou oficialmente os produtores comunitários, os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores e os fornecedores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação, bem como o autor da denúncia, do início dos processos. As partes interessadas tiveram a oportunidade de comunicar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição no prazo fixado no aviso de início.

B. RETIRADA DAS DENÚNCIAS E ENCERRAMENTO DOS PROCESSOS

- (6) Na sua carta de 25 de Junho de 2002 enviada à Comissão, o Diskma retirou oficialmente as suas denúncias *anti-dumping* e anti-subsvenções relativas às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, sempre que o autor da denúncia retire a mesma, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o inquérito não revelou quaisquer motivos de que tal encerramento não era do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram devidamente informadas, tendo-lhes sido concedida a oportunidade de apresentarem as suas observações. Todavia, não foram recebidas observações indicando que tal encerramento não era contrário ao interesse da Comunidade.
- (9) Por conseguinte, a Comissão conclui que os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações, na Comunidade, de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia devem ser encerrados sem a instituição de medidas,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 354 de 13.12.2001, p. 3 e 6.

DECIDE:

Artigo único

São encerrados os processos *anti-dumping* e anti-subsidências relativos às importações, na Comunidade, de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) actualmente classificados no código NC ex 8523 20 90 e originários da Índia.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão
